



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAINÁ BARROSO VIEIRA COSTA

**A INVIOABILIDADE DOMICILIAR NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR
TRÁFICO DE DROGAS À LUZ DO ROTULACIONISMO**

FORTALEZA

2022

THAINÁ BARROSO VIEIRA COSTA

A INVIOABILIDADE DOMICILIAR NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO
DE DROGAS À LUZ DO ROTULACIONISMO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C876i Costa, Thainá Barroso Vieira.

A INVIOABILIDADE DOMICILIAR NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE
DROGAS À LUZ DO ROTULACIONISMO / Thainá Barroso Vieira Costa. – 2022.

67 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. Inviolabilidade domiciliar. 2. Tráfico de drogas. 3. Rotulacionismo. I. Título

CDD 340

THAINÁ BARROSO VIEIRA COSTA

A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO
DE DROGAS À LUZ DO ROTULACIONISMO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Sergio Bruno Araújo Rebouças
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe. Ver você seguindo o seu sonho de longa data de se dedicar à pesquisa acadêmica por meio de um Mestrado, e enfrentando todos os obstáculos para isso, foi inspirador e me deu forças para escrever essa Monografia.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Nestor, e à minha mãe, Giselle, que sempre foram os maiores incentivadores dos meus estudos e que me ensinaram o amor pela prática da paciência, do sacrifício, do afago e do cuidado. Quem eu sou e quem eu fui, em todas as fases anteriores vividas, eu devo a vocês e todas as lições que me foram passadas – algumas por meio do exemplo e outras de uma forma mais literal (seja em sermões sobre a vida ou em uma tarde estudando comigo para as provas da escola). Obrigada por sempre fazerem o possível e o impossível para verem os seus filhos felizes e lutarem pelos sonhos deles como se fossem os seus. Espero um dia poder retribuí-los.

Ao meu irmão, Tiago, que sempre me olhou e me acolheu com carinho – às vezes demonstrado por meio de apelidos e piadas. Obrigada por sempre escutar atentamente e levar a sério o que eu falo, desde os assuntos bestas até os mais profundos. Ver você enfrentando as dificuldades e realizando um sonho, de longe, me motiva a também ir atrás dos meus.

À minha irmã, Thaís, que já foi e continua sendo, nessa vida, minha cúmplice de tantas aventuras. Obrigada por incorporar a expressão “só eu posso brigar com meu irmão” e por ser a certeza de que eu sempre vou ter alguém do meu lado. Não conheço minha vida sem você.

Ao meu namorado, melhor amigo e parceiro, Gabriel. Começamos a namorar quando eu estava no 1º semestre da Faculdade de Direito e você acompanhou meu crescimento pessoal e acadêmico desde então. Obrigada por ser acolhimento quando as coisas não dão tão certo assim, por me acalmar nas minhas ansiedades, por torcer pelas minhas aspirações e por comemorar comigo minhas vitórias. Eu te amo.

Aos meus avós, Salete, Paulo Roberto, Teresa Lúcia e Emanuel, que sempre foram fonte de afeição e muito amor. Os dias e noites nas suas casas, com filmes, jogos de tabuleiro e conversas entre os primos, também me moldaram para ser quem eu sou hoje.

À minha cunhada, Barbara, que é uma irmã para mim e que abraçou de verdade esse papel, sendo uma grande fonte de admiração. Ao meu cunhado Hermano, que também me acompanha desde a minha adolescência. À Neide, que me conhece desde os 6 anos de idade e esteve presente em todas as etapas da minha vida.

Às minhas amigas e valiosos presentes que a Faculdade de Direito me deu, Maria Fernanda e Letícia. Sou muito grata pelos nossos caminhos terem se cruzado e pelos tantos aprendizados e mudanças que a amizade de vocês trouxe e traz para mim. Minhas melhores

amigas da faculdade desde o dia zero, não sei o que teria sido dessa graduação e de todas as suas fases, incluindo esta Monografia, sem vocês.

A todos que dividiram comigo, durante esses 5 anos, a Coordenação Discente do Núcleo de Estudos em Ciências Criminais da UFC. Compartilhar com vocês esse espaço de pesquisa e debates trouxe contribuições inestimáveis para esta Monografia e para a pesquisadora que eu almejo ser. Em especial, agradeço também ao Prof. Dr. Alex Santiago, orientador do Núcleo, que confiou no meu potencial dentro do Direito desde o meu 1º semestre da graduação.

Aos meus amigos que estiveram tão presentes no meu dia-a-dia na Faculdade de Direito, com caronas, conversas nos banquinhos dos corredores e em grupos de WhatsApp: Sophia, Morganna, Cândida, Isabela e Pedro Lima.

Às minhas amigas do ML: Manuele, Gabi, Mayra, Amanda, Duda e Marcela. Obrigada por estarem do meu lado desde o colégio e por viverem comigo tantas memórias. As nossas diferenças – pessoais e dos nossos caminhos – nos aproximam. Estaremos sempre aqui umas pelas outras. À Luana (popo), cuja amizade foi uma grata surpresa dos anos de pandemia e quem eu tenho orgulho de chamar de amiga.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda, pela excelente orientação e atenção a mim dada durante esse desafio de produzir o meu Trabalho de Conclusão de Curso, bem como pela oportunidade de ser sua aluna na disciplina de Criminologia, a qual me incentivou no gosto por essa área de estudo e contribuiu para a escolha desse tema.

Aos membros da banca, Prof. Dr. Alex Santiago e Prof. Dr. Sérgio Rebouças, por terem aceitado emprestar seu tempo lendo estas linhas e, principalmente, pelas lições passadas durante as aulas de Processo Penal, quando ensinavam não apenas Direito, mas também ética profissional e humanidade. Também agradeço pela oportunidade que me deram de exercer a iniciação à docência, durante o programa de monitoria. Seus ensinamentos foram essenciais para que eu compreendesse o que é estar do outro lado da sala de aula e sua influência é sentida na minha vontade de ser professora.

Finalmente, a todos os outros amigos, dentro e fora da Faculdade de Direito, e familiares, por sempre terem estado comigo e alegrado meus momentos. São todos parte desta conquista.

“Eu vi o Morro do Juramento triste e chorando de dor. Se o senhor presenciasse, chorava também, Doutor. Ah, meu bom Juiz, não bata esse martelo e nem dê a Sentença antes de ouvir o que o meu samba diz.” (Meu Bom Juiz, Bezerra da Silva).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo questionar a legitimação das reiteradas violações, por parte de agentes policiais e de autoridades judiciárias, a despeito do entendimento dos Tribunais Superiores, ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, a partir da relação com conceitos derivados de teorias criminológicas, mormente o rotulacionismo. Para isso, inicialmente visa-se analisar a garantia da inviolabilidade do domicílio. Em seguida, buscar-se-á entender o conceito criminológico do rotulacionismo, com enfoque para a Criminologia Crítica. Por fim, busca-se averiguar a relação entre a naturalização das violações ao direito fundamental e o etiquetamento. Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos e de natureza bibliográfica e documental. É empregada, ainda, análise de casos referentes a temática abordada julgados em janeiro de 2022 pela 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE. Conclui-se que há uma banalização da violação dos direitos sofrida por indivíduos já socialmente vulneráveis – pobres, não-brancos, moradores de comunidades periféricas, aos quais é imposto um rótulo de criminoso utilizado para legitimar o abandono de suas garantias – tal como a inviolabilidade domiciliar – em nome da realização de prisões em flagrante e de uma suposta segurança pública. As invasões de residências em periferias em todo o Brasil e mais especificamente em Fortaleza/CE indicam, à luz do rotulacionismo, quem é criminalizado, excluído e marginalizado.

Palavras-chave: Inviolabilidade domiciliar; Tráfico de drogas; Rotulacionismo.

ABSTRACT

The present study aims to question the legitimation of repeated violations, by police officers and judicial authorities, despite the understanding of the Superior Courts, of the fundamental right of the inviolability of the home, based on the relationship with concepts derived from criminological theories, especially the labeling approach. For this, initially it aims to analyze the right for the inviolability of the home. Then, it will seek to understand the criminological concept of the labeling approach, focusing on Critical Criminology. Finally, it proposes to investigate the relationship between the naturalization of violations of fundamental rights and the labeling approach. To carry out this research, a qualitative approach is used, with exploratory and descriptive objectives and of a bibliographic and documentary nature. It is also used an analysis of cases related to the subject addressed judged in January 2022 by the 5th Court of Drug Trafficking Crimes of the District of Fortaleza/CE. It is concluded that there is a trivialization of the violation of rights suffered by individuals who are already socially vulnerable—poor, non-white, residents of peripheral communities, to whom a criminal label is imposed used to legitimize the abandonment of their guarantees —such as the inviolability of the home – in the name of carrying out arrests in flagrante delicto and of a pretended public safety. The invasions of residences in peripheries throughout Brazil and more specifically in Fortaleza/CE indicate, in the light of the labeling approach, who is criminalized, excluded and marginalized.

Keywords: Inviolability of the home; Drug trafficking; Labeling approach.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Características do réu e de sua residência	52
Tabela 2 – Análise da licitude do ingresso na residência e da abordagem dada ao fato nos autos processuais	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CE	Ceará
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
ONU	Organização das Nações Unidas
REsp	Recurso Especial
RO	Rondônia
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR E PRISÕES EM FLAGRANTE	15
2.1 O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio	15
2.2 A inviolabilidade domiciliar e a exceção do flagrante delito	19
2.3 A problemática do flagrante delito de crime permanente como justificativa de restrição à inviolabilidade domiciliar: violações de direitos fundamentais	21
3 O CONCEITO DO ROTULACIONISMO	27
3.1 A origem do conceito de etiquetamento: teoria criminológica do <i>labeling approach</i>	27
3.2 Crítica ao <i>labeling approach</i>: avanços no conceito de rotulacionismo	29
3.3 O rotulacionismo no contexto brasileiro	34
4 A (IN)VIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ETIQUETAMENTO DE INDÍVIDUOS PRESOS EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS	36
4.1 Análise de casos	40
4.1.1 <i>Processo nº 0191585-38.2019.8.06.0001</i>	41
4.1.2 <i>Processo nº 0068746-50.2015.8.06.0001</i>	43
4.1.3 <i>Processo nº 0038915-25.2013.8.06.0001</i>	45
4.1.4 <i>Processo nº 0198108-66.2019.8.06.0001</i>	47
4.1.5 <i>Processo nº 0259628-56.2021.8.06.0001</i>	49
4.1.6 <i>Rotulacionismo e (in)violabilidade domiciliar na prática: considerações sobre os casos analisados</i>	51
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	59
APÊNDICE A - COMUNICAÇÃO PARA COLETA DE CASOS	64

1 INTRODUÇÃO

Não obstante a previsão constitucional da garantia da inviolabilidade domiciliar, incursões policiais, sem mandado judicial, em residências localizadas, em sua maioria, em bairros periféricos (PINHEIRO, 2016), sob o pretexto de salvaguardar a segurança pública e realizar prisões em flagrante por crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, consistem em uma prática forense recorrente. Por muito tempo, perdurou o entendimento de que tal prática estaria amparada pela cláusula restritiva do flagrante delito, prevista pelo próprio texto constitucional que institui a garantia da inviolabilidade domiciliar (SARLET, 2013).

No entanto, essa interpretação fazia com que a inviolabilidade domiciliar se tornasse inócua: se era possível ingressar em qualquer residência sem apresentar fundamentação prévia e a descoberta posterior de elemento ilícito justificasse o ingresso, estaria permitido que policiais adentrassem em todo domicílio no afã de lá encontrar algo. Não haveria controle anterior – nem pelos próprios agentes policiais, tampouco por alguma autoridade judiciária, e assim restaria o princípio da inviolabilidade domiciliar completamente desnaturado (SARLET, 2013).

Em 2015, todavia, o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do tema 280, a tese de que a entrada em domicílio sem mandado judicial só seria lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indicassem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça passou a definir o que poderia ser considerado como fundadas razões aptas a autorizar a entrada em residência.

Na prática, porém, o entendimento dos Tribunais Superiores não é regularmente seguido pelos Juízes de 1ª instância e Tribunais locais, os quais frequentemente manejam o flagrante delito como cláusula restritiva da inviolabilidade domiciliar em favor da persecução penal, considerando qualquer alegação genérica como suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pelo tema 280, em nome de uma suposta segurança pública (PINHEIRO, 2016). Dessa maneira, há o desprezo pela inviolabilidade domiciliar em si, além de pelo devido processo legal e pela teoria das provas ilícitas.

Nessa ótica, tendo em vista tais violações sistemáticas de direitos fundamentais, destaca-se a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem a naturalização desses abusos por parte de agentes estatais e da própria sociedade. Sob esse viés, o rotulacionismo, conceito da Criminologia advindo, inicialmente, do *labeling approach*, busca

explicar a legitimação de sanções estigmatizantes a partir do conceito de criminalidade como um status social atribuído a determinados sujeitos, exigindo uma análise socioestrutural dos processos de desigualdade econômica e de poder político da sociedade.

Motiva-se a estudar esse assunto diante da reiteração de práticas arbitrárias por parte de composições policiais que invadem domicílios com o objetivo de efetuar prisões em flagrante, bem como diante da legitimação de tais abusos por parte dos agentes envolvidos com o processo judicial. Dessa forma, visto que o panorama atual da sociedade brasileira está permeado com tais questões, verifica-se a justificativa para a abordagem desse tema neste artigo, constatando a relevância dele no cenário do país.

Assim, esta pesquisa possui relevância prática, uma vez que serão abordados estudos acerca de como deveriam ser interpretados e aplicados a cláusula constitucional e as decisões dos Tribunais Superiores. Além disso, também possui relevância intelectual, já que esse estudo pode ser usado como base de fonte de pesquisa sobre o tema, tendo em vista que são poucos os trabalhos que abordam esse assunto sob a ótica de conceitos da Criminologia.

A partir do exposto, o objetivo geral da presente pesquisa monográfica é questionar a legitimação da violação ao direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, a partir da relação com conceitos derivados de teorias criminológicas, mormente o etiquetamento. Para tal, analisa-se aspectos históricos e conceituais do princípio da inviolabilidade domiciliar, com um maior foco às suas cláusulas restritivas e à problemática específica relacionada a hipótese de flagrante delito. Logo após, examina-se o rotulacionismo e a sua aplicação no Brasil, bem como a evolução do seu conceito por meio de teorias criminológicas, com enfoque para a Criminologia Crítica. Por fim, averigua-se a relação entre o etiquetamento e o desrespeito à garantia da inviolabilidade domiciliar.

Para a compreensão do presente tema, será realizado um estudo por meio de pesquisa de abordagem qualitativa, com objetivos exploratórios e descritivos. Será realizada pesquisa bibliográfica com material pertinente ao entendimento da questão levantada, por meio de livros, artigos científicos, revistas acadêmicas, teses, dissertações e legislação pátria. Ademais, será desempenhada pesquisa documental para analisar dados oficiais disponibilizados por institutos especializados, como o Departamento Penitenciário Nacional e a Organização da Nações Unidas.

Por fim, será realizada, também, uma análise dos casos referentes a temática abordada julgados em janeiro de 2022 pela 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE. Como limitação do presente trabalho, verifica-se a reduzida amostra de casos analisados. Por isso, não se pretenderá efetuar uma análise estatística, mas

sim avaliar, a partir das amostras apreciadas e a partir de questionamentos estabelecidos, especialmente à luz da inviolabilidade domiciliar e do entendimento dos Tribunais Superiores, como se deram os julgamentos dos casos, em 1ª instância, em que houve prisão em flagrante por tráfico de drogas dentro dos domicílios dos réus.

2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR E PRISÕES EM FLAGRANTE

2.1 O direito fundamental à inviolabilidade do domicílio

José Afonso da Silva (2001), ao tratar acerca do princípio da inviolabilidade domiciliar, arrola-o como parte do conjunto de garantias que compõe o direito à segurança, fazendo referência ao que consta no *caput* do art. 5^o¹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse composto de garantias dispõe sobre proibições, limitações e procedimentos que visam a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental.

A inviolabilidade do domicílio, particularmente, desempenha a função de proteger os direitos fundamentais da privacidade e da intimidade (SILVA, 2001), que são considerados como tipificação dos chamados direitos da personalidade, inerentes ao próprio homem e cujo objetivo é resguardar a dignidade da pessoa humana (DE CUPIS, 1982). No direito brasileiro, a previsão da vida privada e da intimidade está contidas no art. 5^o, inciso X, da Constituição Federal, que prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Alguns doutrinadores defendem a diferenciação entre os termos, como Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1993, p. 442), que indica que a intimidade poderia ser considerada no âmbito do exclusivo, sem qualquer tipo de repercussão social, enquanto a vida privada se caracteriza pelo viver entre outros, como em família:

Embora os comentadores não vejam diferença entre vida privada e intimidade (cf. Ferreira Filho, p. 35, Cretella Júnior, p. 257), pode-se vislumbrar um diferente grau de exclusividade entre ambas. A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível exemplificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações e m que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar-só com os seus. Terceiro é, por definição, o que não participa, que não troca mensagens, que está interessado e m outras coisas. Num a forma abstrata, o terceiro compõe a sociedade, dentro da qual a vida privada se desenvolve, mas que com esta não se confunde (cf. Luhmann). A vida privada pode envolver, pois, situações de

¹ “Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

opção pessoal (como a escolha do regime de bens no casamento) mas que, e m certos momentos, podem requerer a comunicação a terceiros (na aquisição, por exemplo, de um bem imóvel). Por aí ela difere da intimidade, que não experimenta esta forma de repercussão.

O art. 5º, XI, da Constituição, por sua vez, define a casa como asilo inviolável do indivíduo. A segurança prevista no dispositivo se traduz na proibição de nesse lugar penetrar sem o consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

A proteção do domicílio foi, ainda que não sempre com a mesma abrangência atual, uma das primeiras garantias asseguradas em declarações de direitos e nas primeiras constituições ao redor do mundo (SARLET, 2013). Nessa lógica, o dispositivo constitucional brasileiro, bem como os dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, documentos ratificados internamente pelo Brasil, que sucessivamente colocaram a casa a salvo de ingerências arbitrárias, têm indisfarçável influência da quarta emenda americana (PINHEIRO, 2016).

Segundo Schulhofer (2012), a quarta emenda à Constituição estadunidense foi motivada majoritariamente por invasões de domicílio, as quais podem ser apontadas como catalisadores da Revolução Americana. Tal contexto se sucedeu pois, na segunda metade do século XVIII, após o fim da Guerra dos Sete Anos entre França e Inglaterra e a assinatura do Tratado de Paris de 1763, a coroa britânica, com o objetivo de recuperar os valores gastos com custos do confronto, intensificou a exploração dos súditos da metrópole e de suas colônias mediante severos tributos. Nesse cenário é que eram expedidos os chamados *writ of assistance*, mandados genéricos que permitiam oficiais e soldados a invadir casas em busca de bens sonegados da gana arrecadatória da Inglaterra (PINHEIRO, 2016).

Esses mandados nem sempre eram expedidos por juízes, mas por simples servidores da coroa com algum grau de autoridade, e não se dirigiam à investigação da prática de nenhum crime em específico, de maneira que os executores podiam realizar buscas em qualquer lugar à procura de qualquer coisa. Além disso, eles também não possuíam prazo de validade, podendo manterem-se válidos e executáveis indefinidamente. Todavia, depois da morte do rei George II, em 1760, o estatuto legal criado para governança provisória previu o vencimento de todos os *writs of assistance* em 6 meses, passando os novos mandados a depender de autorização (PINHEIRO, 2016).

Nesse momento, comerciantes de Boston, representados pelo advogado James Otis Jr, peticionaram à Corte contra a expedição de novos mandados, sustentando que apenas

aqueles bem especificados, contra pessoa certa e expedidos por juízes, deveriam ser admissíveis. A pretensão não foi acolhida, contudo, apesar da derrota judicial, esse enfrentamento influenciou diretamente as declarações de direitos que viriam a ser elaboradas nos anos subsequentes (PINHEIRO, 2016).

Em 1776, a Declaração dos Direitos da Virgínia previu, em seu artigo 12º, a proibição de expedição de ordens de busca genéricas, sem uma indicação e uma descrição especiais dos lugares, das pessoas ou das coisas que delas fossem objeto.

A Declaração dos Direitos dos cidadãos dos Estados Unidos (*United States Bill of rights*), em vigor desde 1791, composta das 10 primeiras emendas à Constituição de 1787, também protege cidadãos contra buscas e apreensões arbitrárias, o que se dá pela proteção da já aludida quarta emenda, cuja redação prevê o direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensões arbitrárias ou injustificadas.

No Brasil, a inviolabilidade do domicílio já passou a ser prevista no ordenamento jurídico a partir da Constituição do Império de 1824, que dispunha que não se podia entrar na casa, asilo inviolável, se não por consentimento do cidadão ou para defender de incêndio ou inundação, ou, durante o dia, pela maneira que a lei determinar.

As Constituições de 1891 e 1934 mantiveram a previsão da inviolabilidade domiciliar, ajustando as restrições para os casos de acudir vítimas de crimes ou desastres, ou na forma prevista em lei. Em 1937, durante o Estado Novo, a Constituição dispôs sobre ela de uma forma mais breve, garantindo “a inviolabilidade do domicílio e de correspondência, salvas as exceções expressas em lei”. Com a redemocratização, o texto de 1946 novamente reforçou a proteção do domicílio de maneira mais minuciosa, o que foi mantido quase de forma idêntica, mesmo sob a égide da ditadura militar.

Por fim, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XI, como supracitado, prevê a casa como asilo inviolável, somente podendo nele haver o ingresso nas hipóteses de consentimento do morador, nos casos de flagrante delito, desastre ou socorro, ou, durante o dia, por determinação da Justiça.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a inviolabilidade do domicílio tem semelhante previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 11, parágrafo 2, que dispõe que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, o qual possui disposição idêntica em seu artigo 17, parágrafo 1. O Brasil é signatário de ambos os documentos.

O objeto da tutela desses dispositivos legais, o domicílio, não está vinculado necessariamente àquele espaço físico tradicionalmente visto como residência, pois a segurança conferida não visa a resguardar os direitos de posse ou de propriedade. Na realidade, a doutrina e a jurisprudência brasileiras adotam um conceito amplo de domicílio, entendido como o espaço físico onde o indivíduo deve poder fruir de sua privacidade nas suas diversas manifestações, sob a égide da proteção da vida privada e da garantia do livre desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2013).

Sob esse viés, o caráter temporário ou provisório da ocupação de determinado espaço, conquanto seja preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, de maneira que estão inclusos no conceito de domicílio também qualquer compartimento habitado, mesmo que integrando habitação coletiva (pensão ou hotel, por exemplo), e qualquer local privado onde alguém exerce profissão ou qualquer outra atividade pessoal, com direito próprio e de maneira exclusiva, a despeito de ser ou não de forma definitiva ou habitual (SARLET, 2013).

O titular dessa garantia pode ser uma pessoa física ou jurídica. No caso de pessoas físicas, a titularidade se estende a todo indivíduo que habitar ou exercer atividade em determinado lugar, englobando até mesmo presos nos limites de seu local de reclusão, ressalvadas eventuais intervenções previstas em lei. Por não estar relacionado ao direito de propriedade, como sobredito, a titularidade do direito à inviolabilidade do domicílio também não depende da condição de proprietário (SARLET, 2013).

Nesse sentido, o titular é quem está apto a autorizar o ingresso de terceiros no domicílio. Presente o livre consentimento, conforme expressa previsão constitucional, não há violação do domicílio, sem embargo de o ingresso ocorrer no horário diurno ou noturno. O consentimento poderá ser expresso ou tácito, e não há exigência legislativa de que ele seja por escrito, mas sim tão somente que seja prévio e inequívoco (SARLET, 2013).

Nos casos de titularidade compartilhada, todos os residentes de determinada casa poderão, em princípio, permitir a entrada de terceiros, desde que sejam maiores e capazes, de maneira que, em caso de conflito, a palavra final sobre a autorização do ingresso no local cabe ao respectivo chefe da casa. Ainda que haja essa permissão, continua a competir aos dependentes a garantia da inviolabilidade dos lugares que lhes são destinados, ressalvado o direito do chefe de negar o ingresso no domicílio (SARLET, 2013).

Além das hipóteses em que se verifica a prévia e livre autorização do titular, somente é permitido ingressar no domicílio nos casos expressamente previstos pela

Constituição Federal, ou seja, durante o dia, mediante ordem judicial, ou, ainda, nas hipóteses de desastre, prestação de socorro ou flagrante delito.

Nessa ótica, seria apenas durante o dia e após deliberação judicial que poderia ser admitida a restrição da inviolabilidade da morada ao interesse da Justiça. A determinação judicial consubstancia-se em mandado, expedido em conformidade com as regras processuais da busca e apreensão.

O Poder Judiciário tem estabelecido parâmetros de rigor procedimental que devem estar presentes nas situações nas quais a entrada na residência se dá com base em decisão judicial, de maneira que o ingresso de policiais em casas não pode se dar mediante mandados genéricos e sem justa causa, expedidos não obstante a ausência de uma perquirição quanto à possibilidade de adoção de meio menos gravoso para chegar-se ao mesmo fim na investigação (SARLET, 2013).

Em relação aos casos de desastre e socorro, não há parâmetro normativo objetivo para sua compreensão e aplicação. É certo que por desastre se deve ter acontecimento (acidente humano ou natural) que efetivamente coloque em risco a vida e saúde de quem se encontra na residência, sendo o ingresso no local a única forma de evitar o dano. Critério semelhante se aplica no caso da prestação de socorro, em que a entrada na casa apenas se justifica quando o titular do direito estiver correndo sério risco e não houver como obter a autorização prévia (SARLET, 2013).

Para Claudio do Prado Amaral (2012), desastre e socorro seriam situações nitidamente emergenciais que irradiam sentido para a interpretação do flagrante. Assim, por exemplo, a restrição do flagrante delito deveria operar em favor do próprio titular da residência, tal como para salvá-lo de um assaltante que o fizesse refém (PINHEIRO, 2016), ou, ainda, em situações em que haja um evidente perigo na demora (SARLET, 2013), como em um contexto de violência doméstica.

2.2 A inviolabilidade domiciliar e a exceção do flagrante delito

A hipótese do flagrante delito como cláusula restritiva da inviolabilidade domiciliar, à primeira vista, parece razoável e descomplicada, todavia, na prática, em razão principalmente da extensão que a legislação processual penal dá ao instituto, surgem pontos de conflito (PRADO, 2020).

Em tese, flagrante delito é o que ocorre quando a prática do crime é captada por alguém na mesma ocasião em que a ação típica e ilícita é praticada, de maneira que há

“certeza visual do crime” (MARQUES, 1965). No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se como abrangidos pelo instituto os cenários de flagrante próprio, impróprio, presumido e permanente.

O flagrante próprio, disposto nos incisos I e II do art. 302 do Código de Processo Penal², é aquele que, em uma relação de imediatismo, há a visualização do crime enquanto ele está sendo cometido ou quando acabou de ser cometido. Nesse caso, não há lapso temporal entre a realização dos atos de execução e o momento em que o autor do crime é detido por qualquer do povo ou pela polícia, de maneira que se notabiliza como característica nesse cenário a certeza visual do crime (PINHEIRO, 2016).

O art. 302, III, do Código de Processo Penal³ dispõe sobre o flagrante impróprio, no qual o vínculo imediato é atenuado, haja vista que há um decorrer de lapso temporal entre a prática dos atos executórios e a captura do agente, resultante de uma perseguição. O inciso IV⁴, por seu turno, estabelece o flagrante presumido ou ficto, no qual é realizada uma inferência a partir da localização de um indivíduo portando instrumentos, armas, objetos ou papéis que indiquem ter sido ele o autor da infração (PINHEIRO, 2016).

Por fim, o flagrante permanente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal⁵, se prolonga no tempo, assim como a própria consumação do crime. Nesse caso, portanto, o delito causa uma situação danosa ou perigosa que se estende por um certo período e, enquanto se verificar essa situação, haverá a hipótese de flagrante. Os crimes permanentes são categorizados como necessariamente permanentes, ou seja, aqueles nos quais a continuidade da ação é essencial para a configuração do delito em si (por exemplo, o tipo penal de sequestro), ou crimes eventualmente permanentes, nos quais, apesar de não ser indispensável, a persistência da conduta ilícita se conforma a uma única conduta punível (a título de ilustração, o tipo penal de usurpação de função pública) (JESUS, 1999). Nessa última categoria, também se aloca o crime de tráfico de drogas⁶ na modalidade guardar e ter em depósito (PINHEIRO, 2016).

² “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la (...)”

³ “(...) III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; (...)”

⁴ “IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

⁵ “Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”

⁶ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Com base em tais conceituações e tendo como premissa a ideia citada no tópico anterior de que a cláusula restritiva da garantia da inviolabilidade domiciliar prevista no flagrante delito deveria operar em favor do próprio titular da residência ou em casos em que houvesse perigo na demora, é possível se depreender que nem toda hipótese de flagrante estaria albergada como fundamento idôneo de restrição, notadamente porque a proteção da inviolabilidade dirige-se basicamente contra as autoridades (SILVA, 2001), não devendo ser mitigada para a conveniência da Justiça.

Todavia, na realidade, tais critérios não são cumpridos, sendo a hipótese do flagrante delito, notadamente quando referente ao crime permanente, reiteradamente manejada em favor da persecução penal e interpretada como elemento que desnatura em termos absolutos a proteção da inviolabilidade de domicílio (PINHEIRO, 2016).

2.3 A problemática do flagrante delito de crime permanente como justificativa de restrição à inviolabilidade domiciliar: violações de direitos fundamentais

De fato, tal panorama oferece um risco de esvaziamento da garantia fundamental à inviolabilidade do domicílio, sobretudo em delitos como o de tráfico de drogas, o qual, conforme supracitado, inclui núcleos como guardar e ter em depósito, haja vista que, em uma interpretação literal do dispositivo, poderia ser depreendido que uma busca domiciliar realizada sem mandado judicial que resulte na localização de substância entorpecente seria convalidada pela natureza permanente do crime, de maneira que, na prática, a decisão de ingressar em domicílio restaria a critério exclusivo de autoridades policiais, as quais poderiam furtar-se de buscar mandado judicial prévio (PRADO, 2020).

Em princípio, para que fosse limitada ou restringida a inviolabilidade domiciliar, afirmada constitucionalmente como direito fundamental, seria necessário posicionamento do legislador, e, na dinâmica social, do Poder Judiciário – em ambos os casos, mediante atenção aos critérios da proporcionalidade. Infere-se, desse ponto, a noção de reserva de jurisdição para a restrição de direitos fundamentais, notadamente no que concerne às intervenções restritivas do processo penal (SARLET, 2013).

Em relação à prisão em flagrante, todavia, muitas vezes é inviável que seja realizado o controle anterior devido ao fator de perigo na demora. Assim, não havendo verificação prévia, o flagrante efetuado por qualquer do povo ou pelos agentes estatais no exercício do poder de polícia deve ser imediatamente submetido ao Juiz, para que seja realizado o mesmo controle, contudo, *a posteriori*. Entretanto, dada a excepcionalidade da

situação em que há essa espécie de transferência de competência, em que o responsável pela prisão, usualmente um agente policial, desempenha a reserva de competência atribuída ao Juiz, o conceito de perigo na demora, para Ingo Wolfgang Sarlet (2013), exigiria uma interpretação restritiva.

Sarlet (2013), no entanto, aponta que a realização de tal controle posterior pela autoridade judicial, sem balizas mínimas fixadas objetivamente, oferece dois riscos majoritários à garantia dos direitos constitucionais, no caso, notadamente o da inviolabilidade domiciliar: o primeiro de transformação da exceção em regra e o segundo de emprego de excessiva ambiguidade e vagueza aos parâmetros legais que autorizam as intervenções.

Em cenários como o do delito de tráfico de drogas, por exemplo, considerando o perigo na demora vetor decisivo para que o flagrante autorize a entrada no domicílio, a figura estática do crime faz diminuir a razão que autorizaria o ingresso na residência, visto que, em tese, a entrada nessas circunstâncias representaria tão somente uma maneira de se esquivar da exigência legal do mandado judicial, o qual seria completamente viável, diferentemente de situações nas quais a intervenção se impõe para evitar a consumação de um delito instantâneo, como um homicídio (SARLET, 2013).

Tal entendimento, porém, é reiteradamente afastado pela jurisprudência brasileira. Na realidade, por muitos anos, considerando que o tráfico de drogas configura crime permanente, os Tribunais pátrios se manifestavam no sentido de que o ingresso dos policiais no interior do imóvel sem a devida autorização estaria juridicamente justificado, bastando que estivesse evidenciado o estado de flagrância, hipótese autorizada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, de maneira que não seria invalidada a prova obtida. Tal juízo era mantido, inclusive, em precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86.082-6/STF) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 188.195/STJ) (SARLET, 2013).

Contudo, esse entender não levava em consideração que, para se afastar a regra da inviolabilidade, far-se-ia imprescindível que o agente criminoso estivesse em situação que evidenciasse o cometimento do delito de tráfico, pois, do contrário, seria o mesmo que tornar inócua a inviolabilidade de domicílio, pois permitiria que policiais adentrassem a qualquer residência no afã de lá encontrar droga ou qualquer outro objeto ilícito. Sob essa ótica, foi alvo de muitas críticas, como de Sarlet (2013), que defendia que a descoberta posterior de uma situação de flagrante seria mero acaso, não podendo o aleatório subsequente (eventual apreensão de drogas, por exemplo), determinar a licitude de provas produzidas durante intervenção que, inicialmente, não se amparava em permissivo constitucional.

Contudo, em novembro de 2015, o STF julgou o tema 280 da sistemática da repercussão geral, o qual trata sobre “provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão” e possui como *leading case* o Recurso Extraordinário 603.616/RO. Na oportunidade, foi declarada a insuficiência do crime permanente, por si só, como fundamento de restrição da inviolabilidade domiciliar, fazendo com que a garantia ganhasse nova racionalidade, que exige que o controle *a posteriori* de toda ação invasiva ocorra de modo a garantir que, antes do ingresso, havia fundadas razões de que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de a ação ser reputada ilícita⁷.

Uma das questões que foi levantada no julgamento foi acerca do momento em que ocorreria o controle *a posteriori*. Debateu-se acerca da conveniência da antecipação dessa análise já para o momento da audiência de custódia, visto que, nas situações em que inexistirem as fundadas razões supracitadas, estaria reconhecida a violação de domicílio e o ato deveria ser considerado ilícito. Assim, cabe ao juiz de direito, comunicado pela autoridade policial, perquirir sobre a licitude da prisão em flagrante, bem como dos elementos informativos que lhe dão suporte, de maneira que, se for considerada ilícita a prisão, deve o juiz determinar seu imediato relaxamento (art. 5º, LXV, CF e art. 310, I, CPP). O reconhecimento pelo magistrado da natureza ilícita dos elementos informativos obtidos mediante violação de domicílio, ainda, poderá impedir a abertura de inquérito policial, salvo se existirem outros elementos autônomos de materialidade e de autoria (PINHEIRO, 2016).

Nos casos em que a prisão for considerada lícita, o Ministério Público deverá realizar a mesma análise ao receber o relatório do inquérito policial, com o seu consequente arquivamento se for constatado que o único suporte da imputação é o que foi obtido mediante violação de domicílio. Outrossim, ainda que seja ofertada a delatória, nos casos em que for verificado que ela está amparada apenas nos elementos ilícitos, caberá ao juiz considerar a possibilidade de rejeição da denúncia (art. 395, III, CPP), exatamente porque “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, CF e art. 157, *caput*, CPP). Por fim, ainda que recebida a denúncia, se, após a instrução processual, restar comprovado que, de fato, não há provas independentes das ilícitas, deverá ser promovida a absolvição do agente, por não haver prova da existência do fato ou de sua autoria (art. 386, II e V, CPP) (PINHEIRO, 2016).

⁷ A tese foi fixada nos seguintes termos: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

De qualquer maneira, a decisão do Supremo Tribunal Federal fornece subsídio a ambas as posições a respeito da inviolabilidade: por um lado, não endossa a proposição de que a restrição do flagrante só poderia ser invocada em caso de proteção do morador ou perigo na demora, mas, por outro, pelo menos reconhece que o ingresso deve ter justificativa prévia e que a posterior localização de objeto ilícito no interior da residência não convalida um ingresso que, na origem, fora arbitrário (PRADO, 2020).

Ocorre que, na fixação da tese, o Supremo não descreveu de maneira objetiva o que poderia constituir essa justificativa prévia (PRADO, 2020), além da menção abstrata às fundadas razões de que no interior da residência ocorria o flagrante delito. Assim, não tendo sido especificadas quais razões poderiam ser tidas como fundadas para a entrada na morada, a principal orientação jurisprudencial sobre o tema advém do Superior Tribunal de Justiça em decisões, inclusive, não vinculantes⁸⁹ (PRADO, 2020).

À título de ilustração, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que denúncia anônima não configura fundada razão e, portanto, não autoriza o ingresso da polícia no domicílio indicado (*e.g.* HC 512.418/STJ). Além disso, já se posicionou no sentido de não constituir fundadas razões atitudes genericamente consideradas suspeitas, tal como o nervosismo ou a pessoa “fugir” para dentro de sua própria residência (*e.g.* HC 658.403/STJ). O STJ entende, ainda, que a mera apreensão de drogas em posse de indivíduo não justifica a entrada em seu domicílio, sendo necessária a devida expedição de mandado judicial ou prévia investigação policial (*e.g.* REsp 1.427.750/STJ). Ademais, a Corte Superior também estabeleceu que, ausentes as fundadas razões, caberia à acusação provar que houve o livre consentimento por parte do morador para o ingresso na residência, nos casos em que houver conflito entre as versões do réu e dos agentes estatais (*e.g.* HC 674.139/STJ).

⁸ O art. 927, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, prevê que os juízes e tribunais, em suas decisões, devem observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Todavia, quanto a esse aspecto, dois apontamentos são necessários: o primeiro de que as decisões do Superior Tribunal de Justiça muitas vezes não são tomadas em plenário, mas sim particularmente nas Quinta e Sexta Turmas; e o segundo de que, mesmo quando tomadas em plenário, as decisões continuam não sendo interpretadas como vinculantes, de maneira que muitos juízes e tribunais locais não se sujeitam a elas (GALVÃO, 2022).

⁹ A não vinculação de juízes e tribunais ao Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, provoca críticas de alguns doutrinadores. É realizado, ainda, uma contraposição entre *civil law* e *common law*. No *civil law*, há a criação de um sistema jurídico baseado em códigos, de maneira que cabe a cada juiz interpretar e aplicar a lei prescrita. Como há diferenças nas interpretações de cada autoridade judiciária, acaba ocorrendo um jogo de sorte determinado por quem julgará cada caso, estimulando recursos e aprofundando a lentidão do Poder Judiciário. Já o *common law* possui como principal característica ser baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos, de maneira que há maior estabilidade, segurança e previsibilidade do sistema e das decisões judiciais (GALVÃO, 2022).

Admitir entendimentos diferentes seria aceitar diligências policiais que se conjecturam de premissa inaceitável, visto que, em regra, as denúncias anônimas e as taxadas “atitudes suspeitas”, assim como o desvalor concedido à palavra do acusado, gravitam na esfera das presunções influenciadas por características do indivíduo (SARLET, 2013). A suspeita, para ser fundada, precisa amparar-se em elementos objetivos – sem descurar nuances subjetivas, desde que externalizáveis. O foco, nesta hipótese, não seria “o” traficante, mas condutas e atos, minimamente circunstanciados e que, na experiência policial, constituem motivação idônea para a ingerência em direito fundamental (SARLET, 2013).

Na prática, os ingressos em domicílio sem mandado judicial são um instrumento cotidiano da atuação policial, em especial na repressão ao tráfico de drogas (PRADO, 2020). Entretanto, notadamente em face de tais decisões do Superior Tribunal de Justiça não serem vinculantes, muitas decisões dos Tribunais brasileiros reiteradamente manejam o flagrante delito como cláusula restritiva da inviolabilidade domiciliar em favor da persecução penal, considerando qualquer alegação genérica como suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pelo tema 280 (PRADO, 2020).

É utilizado, ainda, de maneira recorrente, o argumento da segurança pública, empregada como direito fundamental, para contrastar com a proteção do domicílio (PINHEIRO, 2016). Lucas Pinheiro descreve, todavia, que em geral, não é apresentada “argumentação capaz de superar a rasa dicotomia entre segurança pública e liberdade individual, frequentemente empregada como premissa dessa espécie de julgamentos”. Pontua, também, que essa antagonização maniqueísta entre a sociedade e o indivíduo, a segurança pública e a liberdade individual, enquanto elemento único para justificar condutas estatais destituídas de razoabilidade, não deveria persistir como argumento válido em um Estado Democrático de Direito. Todavia, é dessa forma que violações são convalidadas por muitos Juízes, “mediante o emprego do argumento técnico-processual do crime permanente, que canaliza a prevalência desproporcional da segurança pública sobre a liberdade individual, sequer respeitando o conteúdo essencial, o limite dos limites, da inviolabilidade domiciliar” (PINHEIRO, 2016, p. 39-40).

Ainda que tenham sido fixadas balizas pelo Supremo Tribunal Federal para que o ingresso na residência seja lícito, é possível verificar que os riscos apontados por Sarlet permanecem: a exceção (controle *a posteriori*, em vez da expedição do mandado judicial) se transforma em regra e ainda são empregados parâmetros legais repletos de ambiguidade e vagueza, de modo a mitigar a garantia da inviolabilidade, podendo, inclusive, limitar o direito fundamental a uma mera previsão formal no texto constitucional (SARLET, 2013).

Dessa forma, a convalidação de prisão em flagrante, o recebimento de denúncia e a condenação, quando baseados em elementos obtidos por ingresso de policiais em residências de maneira irregular, sem apresentação de fatos concretos e passíveis de exteriorização e individualização para caracterizar a fundada razão de que na casa ocorria flagrante delito, são manifestamente irregulares e ilícitos, constituindo um “ato de violência contra a liberdade humana e a própria segurança do Estado” (CASTELO BRANCO, 2001, p. 151).

O desprezo pela proteção à intimidade e à vida privada e à inviolabilidade do domicílio, a atenuação ou a rejeição pura e simples da teoria das provas ilícitas e de seus desdobramentos nesses casos desnatura o devido processo legal, subvertendo-o, ao contrário, num espaço destinado à legitimação de violações de direitos (PINHEIRO, 2016).

3 O CONCEITO DO ROTULACIONISMO

É possível visualizar que a violação desses direitos, notadamente a garantia da inviolabilidade domiciliar, seguida pela garantia da vedação das provas ilícitas e do devido processo legal, é, de fato, legitimada pelo Estado (seja pelos agentes policiais responsáveis pela perpetração das invasões de domicílio ou pelos profissionais atuantes no Judiciário que ratificam tais violências como lícitas). Tal banalização de abusos motiva a busca por teorias, no ramo da Criminologia, que expliquem a naturalização de violações de direitos, com o fito de efetivamente conseguir entendê-las e combatê-las.

Nesse sentido, destaca-se a tese de que tal legitimação ocorre devido a uma estigmatização social dos indivíduos que são alvos dessas arbitrariedades. O *labeling approach* foi teoria precursora ao tratar sobre o conceito de etiquetamento ou rotulacionismo, o qual constitui o estudo da formação da identidade desviante e das agências de controle social. Conforme pontua Vera Malaguti, Alessandro Baratta aponta que se a pergunta do positivismo era “quem é o criminoso?”, a do rotulacionismo seria “quem é definido como criminoso?” (BATISTA, 2011).

O rotulacionismo objetiva explicar e romper com o paradigma etiológico. Essa ruptura foi essencial para a constituição de uma criminologia crítica e para a produção de estudos e pesquisas sobre os sistemas penais. A partir do entendimento instaurado por essa teoria, para compreender a criminalidade, seria imprescindível estudar a ação do sistema penal, visto que o status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes da própria justiça criminal (BATISTA, 2011).

O etiquetamento, portanto, estuda as implicações da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2002), assim como da sociedade em geral, para, utilizando-se da análise das relações sociais e econômicas, compreender o curso da formação da identidade desviante e da classificação dos indivíduos, a partir do qual quem é selecionado como criminoso não é aceito, tampouco os outros estão dispostos a manter com ele um contato em bases iguais (GOFFMAN, 2021).

3.1 A origem do conceito de etiquetamento: teoria criminológica do *labeling approach*

O *labeling approach*, corrente da Criminologia desenvolvida na década de 1960, constitui um avanço em direção a uma teoria integral do desvio, pois desmistifica enfoques

estruturais positivistas que excluam o controle social como variável independente na criação do desvio, e estabelece a criminalidade não como uma questão ontológica pré-constituída, mas sim como uma realidade social concebida pelo sistema de justiça criminal através de definições legais e da reação social, de maneira que o rótulo de criminoso seria apenas um status social atribuído a determinados indivíduos pelo sistema penal (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

O sociólogo estadunidense Howard Becker, um dos principais formadores do *labeling*, estabelece que “os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração social constitui o desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*”. Sob esse viés, o desvio não é uma característica inerente ao ato cometido, mas sim uma decorrência da aplicação de regras e sanções. Conforme pontuado por Becker, “o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2008, p. 21-22).

Depreende-se, então, que a definição de uma conduta como criminosa não advém de uma qualidade negativa ou uma nocividade intrínseca a ela. No mesmo sentido, a classificação de criminoso do autor de determinado ato não sucede de concretos traços de sua personalidade ou de influências do meio ambiente. Na realidade, a criminalidade se revela como um status atribuído mediante um duplo processo: a definição legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a seleção que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas (ANDRADE, 2008). A delinquência, portanto, não seria simples comportamento violador da norma, mas uma espécie de realidade social produzida por juízos atributivos das agências de controle social (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Nessa ótica, o *labeling* afirma não ser possível entender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (BARATTA, 2002). Assim, analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante, bem como os processos de interação social, em regra seletivos e discriminatórios, de atribuição desse status a determinadas pessoas (SILVA, 2015). Foi sob essa perspectiva que essa corrente passou a ater-se aos reflexos do controle exercido pelo Estado sobre o sujeito, deixando de perquirir a causa da criminalidade para indagar suas condições (ARAÚJO, 2007).

Ao analisar o contexto de reação do Estado a atos cometidos por certos indivíduos, o *labeling approach* estabelece que a criminalidade é consequência da intervenção do controle social formal, entendido como o uso do aparato repressivo estatal representado

pela Polícia, pelo Ministério Público e por Juízes, por exemplo (ARAÚJO, 2007). Dessa forma, as condutas desviantes parecem ser alimentadas pelas agências designadas para inibi-las (SHECAIRA, 2013).

De acordo com essa abordagem criminológica, quando a sociedade e o Poder Público decidem que determinada pessoa é delinquente, eles legitimam que se tome contra tal pessoa atitudes que não seriam adotadas com qualquer um, a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para o controle que restringirá sua liberdade (SHECAIRA, 2013).

3.2 Crítica ao *labeling approach*: avanços no conceito de rotulacionismo

A recepção alemã do *labeling approach*, em especial através do professor da Universidade de Berlim Fritz Sack, em 1968, produziu uma ampliação da fundamentação teórico-social original, remetendo a questionamentos que ultrapassavam o objeto da abordagem tradicional do *labeling*. Sack passa a indagar acerca da forma de política e a forma do Estado, bem como a considerar a criminalidade como um status atribuído por sujeitos com poder de criar e aplicar a lei penal através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Para o correto exame desses novos questionamentos, faz-se necessário entender o que é a pobreza e os elementos a ela associados. Amartya Sen (2000) aponta que a pobreza deve ser analisada não somente a partir de critérios financeiros, mas também deve ser lida como a privação da liberdade de poder escolher o que parece mais apropriado para a sua própria vida, abrangendo escopos pessoais e subjetivos com contextos sociais, culturais e estruturais.

Nesse sentido, o conceito de interseccionalidade providencia uma moldura teórica que é complementar ao de pobreza, visto que outras categorias analíticas que estruturam a sociedade contribuem para gerar experiências de opressão (MAHALINGAM, 2008). Kimberlé Crenshaw (1989), ao conceber o termo interseccionalidade, propõe que grupo étnico, classe social, gênero e idade são predicamentos que provocam desigualdades socialmente construídas, que interagem simultaneamente, formando padrões interdependentes e entrelaçados.

A partir da ideia de pobreza e de suas decorrências, a recepção alemã aponta, ainda, a existência de uma filtragem entre a criminalidade real e a criminalidade perseguida, constituindo a seletividade penal (BATISTA, 2011). Sob esse viés, enquanto Becker apontava

que as pessoas rotuladas de desviadas partilhariam, em suma, “o rótulo e a experiência de ser rotulada como desviante” (BECKER, 2008, p. 22), Sack indica maiores semelhanças entre tais indivíduos, expondo a relação variável do processo de criminalização com a posição social do acusado (CIRINO DOS SANTOS, 2021). Percebe-se, portanto, notáveis avanços no tocante ao próprio conceito de rotulacionismo até o conceito adotado pela Criminologia Crítica.

Nessa ótica, Juarez Cirino (2021) esclarece que a Criminologia Crítica não tem pretensões de apontar que a abordagem do *labeling approach* está errada ou é falsa, mas, na realidade, sugere a necessidade de maior desenvolvimento científico e crítico, com o objetivo de construir uma completa teoria social do desvio. Tal panorama se dá porque o *labeling* desenvolve a análise das relações sociais e econômicas, a qual é essencial para o entendimento da criminalidade, em um nível insuficiente.

Assim, apesar de fornecer uma série de elementos descritivos do fenômeno de rotulação, que são, de fato, úteis, a teoria original do etiquetamento não apreende as raízes desse fenômeno, pois isso implicaria uma mudança do foco da interpretação do crime em si, para a interpretação da estrutura social historicamente determinada na qual ele se insere (BARATTA, 2022). Juarez Cirino (2021, p. 270) também aponta:

O *labeling approach* tem o mérito de descobrir os processos subjetivos de construção social da realidade, em especial, de construção social da criminalidade, mas tem a limitação de considerar os processos subjetivos do interacionismo simbólico como variável independente, ou ponto de partida das definições e atitudes posteriores - em outras palavras, para o *labeling approach*, a consciência social determina o ser. Essa posição configura um relativismo irracional: o discurso científico permanece em nível descritivo, sem qualquer explicação da origem socioestrutural das ideias e emoções que informam as atitudes e as definições de construção social da criminalidade.

O *labeling*, portanto, acerta ao definir o desvio como aplicação de rótulos desviantes por grupos de poder contra grupos subordinados, mas falha ao não identificar esses grupos no contexto estrutural dos conflitos de classes da sociedade. Tal identificação, portanto, reclama uma análise socioestrutural dos processos de desigualdade econômica e de poder político da sociedade capitalista:

O que a autoridade definidora representa, ou quais interesses que defende não é jamais esclarecido pela abordagem (...). A percepção do reprimido como vítima da opressão estrutural e institucional de uma sociedade desigual é correta, mas não basta apresentá-lo como vítima de uma gerência defeituosa dos aparelhos burocráticos oficiais, ou como alguém maltratado pelo sistema repressivo, nos seus esforços corretivos ineficazes ou práticas brutais de custódia. (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 194-195).

Isso porque os mecanismos do capitalismo são responsáveis por fortalecer o desenvolvimento de grupos de pessoas ricas que acumulam riquezas e compram a força de trabalho, de uma forma precária, de grupos de pessoas pobres (XIMENES *et al.*, 2018). Para Luana Siqueira, “pobreza não é um aspecto residual, transitório do capitalismo, é estrutural e resultado do seu próprio desenvolvimento. O capitalismo gera acumulação, por um lado, e pobreza por outro; jamais eliminaria nem um nem outro” (SIQUEIRA, 2013, p. 163).

A ser efetuada a análise dessa sociedade, percebe-se que, por detrás do fenômeno do desvio, existem os mesmos mecanismos de interação, de antagonismo e de poder que dão conta, em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos (BARATTA, 2002). Alessandro Baratta assinala que as maiores chances de ser rotulado como criminoso estão, efetivamente, concentradas nos níveis mais baixos da escala social. A posição precária no mercado de trabalho e dificuldades de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que na criminologia positivista e em grande parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído (BARATTA, 2002).

É apontado que a justiça criminal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens protegidos o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário. O grau efetivo de tutela e a distribuição do status do criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e de sua intensidade (BARATTA, 2002). Na realidade, essa variável se traduz nas desigualdades sociais (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Nesse ponto, na criminalização primária, ou seja, no ato de sancionar uma lei penal material que permite a incriminação de determinada conduta (ZAFFARONI *et al.*, 2003), o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, imunizando do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas (BARATTA, 2002). Há, portanto, uma formulação técnica diferenciada na seleção dos bens jurídicos, conforme a classe social dos destinatários: uma rede fina para comportamentos comuns nas camadas subalternas e uma rede larga para a criminalidade econômica, ambiental, tributária, etc., características das classes hegemônicas (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Os mecanismos de criminalização secundária, por sua vez, correspondem à ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando os órgãos estatais submetem ao processo de criminalização pessoas que supostamente praticaram ato criminalizado primariamente (ZAFFARONI *et al.*, 2003). Para Baratta (2002), esse sistema acentua ainda mais o caráter seletivo do direito penal abstrato, visto que as ações dos órgãos investigadores e judicantes são guiadas por preconceitos e estereótipos que os levam a procurar a criminalidade principalmente em estratos sociais mais pobres.

Essa seletividade do sistema penal é ilustrada, também, pela cifra oculta da criminalidade, ou seja, pelos delitos que não são efetivamente reprimidos pelo Poder Público, indicando a relevante diferença das taxas de criminalidade registrada e de criminalidade real (CIRINO DOS SANTOS, 2021). Essa assimetria ocorre, em geral, devido a existência de um *second-code*, não escrito, que funciona, no processo de imputação de responsabilidade e de atribuição das etiquetas de criminalidade, ao lado do código oficial (BARATTA, 2002).

Dessa forma se engendra a função discriminatória do sistema penal: na criminalização primária, rigor punitivo para determinados crimes, em contraste com a imunidade ou menor rigor punitivo dos crimes de colarinho branco, não pela inidoneidade técnica, e sim pela tendência de não criminalizar ações antissociais das classes hegemônicas ou funcionais para acumulação do capital; e na criminalização secundária, os preconceitos supracitados baseiam-se no fato de que o comportamento criminoso é considerado fenômeno normal em estratos inferiores para a ideologia dominante (CIRINO DOS SANTOS, 2021). Baratta (2002, p. 198-199) aponta:

Isto não quer dizer, de forma alguma, que o desvio criminal se concentre, efetivamente, na classe proletária e nos delitos contra a propriedade. [...] O sistema das imunidades e da criminalização seletiva incide em medida correspondente sobre o estado das relações de poder entre as classes, de modo a oferecer um salvo-conduto mais ou menos amplo para as práticas ilegais dos grupos dominantes, no ataque aos interesses e aos direitos das classes subalternas, ou de nações mais fracas; além disso, incide, em razão inversamente proporcional à força e ao poder de controle político alcançado pelas classes subalternas, no interior das relações concretas de hegemonia, com uma mais ou menos rigorosa restrição da esfera de ações políticas dos movimentos de emancipação social.

Tais expedientes demonstram a posição do Estado, longe das concepções idealistas ou positivistas que lhes entendiam como “bem comum” ou “conjunto de regras”, definindo-o como a expressão das condições estruturais de uma sociedade organizada economicamente com base em produção privada e trabalho assalariado (MASCARO, 2013). Nessa ótica, o Estado reproduz o uso de violência sistemático, com a produção de um

imaginário social que normaliza conflitos e naturaliza o lugar que cada um ocupa na sociedade. Dessa forma, pela ação do Estado e conformação normativa operada pela lei, indivíduos são sujeitos posicionados social e economicamente de acordo com o grupo ao qual eles pertencem (MATSUMOTO; FARIAS; ALMEIDA, 2018).

Aplicando esses preceitos, o Judiciário constitui típica justiça de classe, normalmente com juízes advindos de classes média e alta e acusados das classes subalternas, geralmente marginalizados do mercado de trabalho, separados pela classe social e pela distância linguística, bem como com uma menor probabilidade de um papel ativo no processo. Para Juarez Cirino (2021, p. 275), “a jurisprudência dos tribunais é um espaço privilegiado de preconceitos inconsistentes e de estereótipos”.

Os critérios de escolha funcionam nitidamente em desfavor de indivíduos pertencentes a classes mais desfavorecidas. Juízes reiteradamente consideram a pena detentiva mais adequada para indivíduos já marginalizados, sob o entendimento de que é menos comprometedora para o seu status social já baixo, entrando na imagem do que frequentemente acontece a indivíduos pertencentes a tais grupos sociais. Ao contrário, para pessoas das classes sociais hegemônicas, Baratta (2002, p. 178) aponta que a convicção que prevalece é que “um acadêmico na prisão, é para nós uma realidade inimaginável”, fazendo com que a estigmatização vinculada a crimes usualmente cometidos por esses indivíduos, tais como crimes de colarinho branco, sejam escassíssimas. Dessa maneira, as sanções mais estigmatizantes, em um visível ciclo vicioso, são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo, determinando, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa (BARATTA, 2002).

Ainda que o tratamento penitenciário no cárcere, do ponto de vista ideológico, fosse uma resposta a uma minoria criminosa, que precisa ser reeducada e reinserida no mercado de trabalho; do ponto de vista da realidade, acaba por se constituir uma poderosa ferramenta de rotulação, um instrumento de determinação da população criminosa, recrutada do subproletariado urbano. Assim, o cárcere é o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, que integra um continuum incluindo a vida social, a criminalização e o próprio cárcere (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

Assim, o sistema penal desigual funciona em prol da conservação e da reprodução social das desigualdades estruturais e institucionais, as quais, em um processo cíclico, engendram o próprio direito penal desigual, por meio dos métodos de sanções estigmatizantes, que possuem duplo papel: de manutenção da escala social vertical, como

contrapeso à ascensão social das classes subalternas, e de cobertura ideológica das classes hegemônicas, pela punição de alguns comportamentos e consequente imunização de outras condutas (CIRINO DOS SANTOS, 2021).

3.3 O rotulacionismo no contexto brasileiro

É importante compreender como opera o rotulacionismo na conjuntura brasileira. As estatísticas indicam que, nos países capitalistas, a grande maioria da população carcerária é de extração dos setores do subproletariado, e, portanto, das zonas sociais já socialmente marginalizadas, o que ilustra tal ciclo vicioso de as classes subalternas tendendo a ser selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização (BARATTA, 2002).

Evocando o conceito de interseccionalidade tecido por Crenshaw, apresentado no tópico anterior, no Brasil, o classismo de tal conjuntura se demonstra somado ao racismo, reproduzido sistematicamente pela organização política, econômica e jurídica da sociedade (ALMEIDA, 2019). Conforme pontuam Adriana Eiko Matsumoto, Marcio Farias e Silvio Luiz de Almeida (2018), como um atributo biológico, de fato, não há raças humanas, contudo, no ramo de relações sociais e políticas, não obstante a rejeição de teorias de eugenia, a ideia de superioridade entre raças é perpetrada no campo ideológico.

Para Carlos Moore (2010), a ideologia do racismo é um importante meio de regular relações sociais assimétricas, sendo utilizada como um instrumento de divisão e perpetuação de desigualdades entre pessoas pretas e brancas, ainda que sejam todos pobres, por exemplo. Domenico Losurdo (2015) pontua que raça é um elemento que constitui a luta de classes na modernidade, de maneira que racismo e capitalismo estão intrinsecamente conectados.

Historicamente, o capitalismo foi constituído como uma sociedade racialmente desigual, de maneira que, em algumas realidades nacionais, como a brasileira, racializada em sua estrutura, a moderna sociedade de classes se traduz em uma sociedade estratificada para indivíduos negros, ao passo que, para os trabalhadores brancos, há uma conjuntura permeável e dinâmica, com uma maior oscilação de composição de classe, possibilitando maiores avanços (IANNI, 1989). Como consequência e causa desse panorama aparece a sujeição de pessoas pobres e negras a uma ampla variedade de vulnerabilidades traduzidas em um escasso acesso a educação, moradia, saúde, segurança pública e proteção social (MATSUMOTO; FARIAS; ALMEIDA, 2018).

Tais elementos representam as conotações sobre a base das quais o status de criminoso é atribuído. As estatísticas, conforme apontado por Baratta, na sociedade brasileira, demonstram esse entendimento. No período de junho a dezembro de 2021, 67,34% das pessoas privadas de liberdades se consideravam negros ou pardos (BRASIL, 2022). Outrossim, nos dados mais recentes obtidos quanto a este critério, em junho de 2017, 79,3% dos presos brasileiros possuíam até o ensino médio incompleto, um indicador de baixa renda (BRASIL, 2019). Para Baratta (2002, p. 172), cenários como esse demonstram a função selecionadora e marginalizadora do sistema penal:

É na zona mais baixa escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e a zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta em certos casos a dos mecanismos reguladores e sancionadora do direito. Isto se verifica precisamente na criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminoso.

Constata-se, ainda, a naturalização de práticas violentas pelo sistema punitivo brasileiro, o qual cada vez mais demonstra possuir um apego inquisitório à tortura e à compulsão policialesca pelo encarceramento seletivo da juventude negra periférica (DOS SANTOS; DA VEIGA DIAS, 2016). Esses indivíduos tendem a ser mais rotulados não porque tenham uma maior tendência a cometer crimes, mas porque tem maiores chances de serem criminalizados como delinquentes. As possibilidades de resultarem etiquetados, portanto, com suas graves implicações, encontram-se distribuídas de acordo com as leis do *second-code*, constituído especialmente por uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade (ANDRADE, 2008).

Assim, o entendimento do rotulacionismo é a compreensão acerca de quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído. Esse processo segue antes, depois e para além da prisão em mil modos visíveis e invisíveis (BATISTA, 2011), trata-se da existência da pena para além do delito, resultando em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo (BATISTA, 2011), inclusive no Brasil.

4 A (IN)VIOLABILIDADE DOMICILIAR E O ETIQUETAMENTO DE INDÍVIDUOS PRESOS EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS

A construção de uma imagem preconceituosa e categorizada de criminalidade, que advém do rotulacionismo, é utilizada, de forma reiterada, para legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado (BARATTA, 2002), como o que ocorre no caso das incursões policiais em domicílios majoritariamente situados nas periferias (PINHEIRO, 2016).

Nesse sentido, indivíduos residentes nesses bairros e, portanto, já vulnerabilizados por fatores econômicos, além de, muitas vezes, raciais, são, de antemão, considerados suspeitos pelas agências estatais, com base em juízos de valor estereotipados realizados pelos próprios policiais. A consideração de que o comportamento criminoso é tido como normal em estratos sociais inferiores (CIRINO DOS SANTOS, 2021), de maneira que as atitudes ilícitas sejam esperadas de quem possui um status social baixo, acarreta na justificação social das violações de direitos, em nome de uma suposta segurança pública (MATSUMOTO; FARIAS; ALMEIDA, 2018).

Especificamente em relação ao delito de tráfico de drogas, as recorrentes e seletivas invasões de domicílios demonstram um ponto crucial da operação do rotulacionismo no Brasil, ilustrada na política de combate ao comércio de substâncias entorpecentes. Historicamente, tais invasões em residências ocorrem em localidades mais pobres, as quais são tidas como “territórios de tráfico”, os quais são majoritariamente habitados por pessoas não-brancas, refletindo a lógica da segurança pública e das intervenções policiais que supostamente entrariam nas casas em busca de substâncias ilícitas. É, ainda, nessas regiões que a expressão “guerra às drogas” se torna literal, de maneira que são utilizadas armas e aparatos militares, os quais não seriam admitidos em áreas de moradores brancos e de classe média (MATSUMOTO; FARIAS; ALMEIDA, 2018).

Tal cenário não ocorre porque somente pessoas pobres (tampouco somente pessoas não-brancas) se envolvem com o tráfico de drogas. Na realidade, indica Orlando Zaccone (2008, p. 73):

“O tráfico de drogas, entendido como “ilegalidade de mercado”, nos conduz a uma análise econômica do fenômeno criminológico, onde a concentração da renda dos negócios se realiza junto às máfias internacionais e financiadores do tráfico, que operam no sistema financeiro e nas empresas legais. Paralelamente, produtores andinos e do agreste brasileiro, bem como pobres varejistas da periferia dos grandes centros urbanos são criminalizados e eliminados do mercado através do

encarceramento, do extermínio, além da dificuldade de competir frente às grandes corporações e ao custo agregado da proteção extorsiva.”

Assim, a estrutura do narcotráfico se constitui em formato triangular, de maneira que os que estão na base dessa geometria social são os varejistas (pequenos traficantes), mais vulneráveis de serem rotulados como criminosos e suscetíveis a arbitrariedades policiais. No topo desse esquema, encontra-se o segundo grupo (narcoempresários), o qual detém o poder econômico e político do Estado, e que mantêm um sistema de proibição funcional ao sistema capitalista. A manutenção dessa política que permite esquemas de corrupção, lavagens de dinheiro, fugas de capital, entre outros tipos de transações ilícitas, são elementos inerentes à estrutura social (TEIXEIRA, 2012).

A dispensabilidade e o controle social do primeiro grupo ilustram o extermínio populacional das camadas excluídas socialmente, por parte das forças repressivas atuando em favor da classe dominante, para que as suas condutas, igualmente ilegais, porém responsáveis pela reprodução desenfreada do capital e sua acumulação, sejam resguardadas (TEIXEIRA, 2012).

Conforme aponta Alysson Mascaro, a quantidade vultuosa de dinheiro traficado é prova de que o capitalismo não é reproduzido somente por meios legais (MASCARO, 2013). À título de ilustração, o Relatório Mundial sobre Drogas da ONU estima que o valor anual arrecadado com vendas de drogas nos Estados Unidos e na União Europeia é de cerca de \$157,5 bilhões (ONU, 2021). Essa configuração política possibilita que a estratégia repressiva da política de drogas, ao contrário de salvaguardar a segurança pública, desempenhe a função de controle social de caráter étnico-classista (TEIXEIRA, 2012).

Nesse sentido, a anteriormente citada “guerra às drogas” não é exatamente uma guerra às drogas. Como em qualquer guerra, o poder bélico é dirigido contra as pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores de substâncias tidas como proibidas. Contudo, como apontam Verônica Ximenes *et al.* (2018), nem todos são alvos, pois os mais vulneráveis são os preferidos, de maneira que os “inimigos” dessa guerra são, preferencialmente, os representantes das classes subalternas: pobres, não-brancos e impotentes. Essa lógica se demonstra, de maneira clara, na escassez de investigação de financiamento ou tráfico cometido por narcoempresários, enquanto a política criminal contra drogas acaba por se concentrar, quase em sua totalidade, em policiamento ostensivo em comunidades periféricas (TEIXEIRA, 2012).

Tal conjuntura está amparada pelo rotulacionismo. Baratta aduz que, para indivíduos mais vulneráveis socialmente, há uma maior probabilidade de ser definido como desviante ou criminoso, por parte dos outros, e de modo particular por parte dos detentores do controle social institucional, do que uma outra pessoa que se comporta do mesmo modo, mas que pertence a outra classe social (BARATTA, 2002).

Segundo Moura Jr. e Ximenes (2016), a sociedade se estrutura historicamente em uma perspectiva de estigmatização da pobreza. Para Frederic Schick (1997), essa estigmatização pode fomentar atos de humilhação contra aqueles indivíduos que são colocados em um nível inferior pelo agente discriminador em uma exibição pública vexatória, como é percebido no caso da invasão do domicílio.

Nesse ponto, vale destacar que não é somente a classe social que interfere na imposição do rótulo de criminoso. Como referido no tópico anterior, há opressões interseccionais, de maneira que fatores como raça, gênero e idade também são elementos que provocam opressões e corroboram para que certos indivíduos sejam etiquetados com mais facilidade e estejam mais suscetíveis a violências estatais. Ximenes *et al.* (2018) sugerem, ainda, que o uso de drogas também pode ser concebido como uma forma de opressão, dependendo do tipo de droga e da posição do indivíduo na sociedade.

Ainda sobre o contexto do uso de drogas, mulheres se encontram em uma situação caracterizada por maior opressão e vulnerabilidade a violações de direitos humanos, em razão de desigualdades históricas de gênero que ainda estão presentes na realidade social. De acordo com Monica Cortina (2015), a entrada de mulheres no tráfico ocorre, majoritariamente, devido à feminização da pobreza¹⁰. Esse panorama ilustra o abismo social que existe no Brasil e outros países ao redor do globo (XIMENES *et al.*, 2018).

Assim, na sociedade capitalista e desigual, as drogas consubstanciam-se em um importante protagonista na manutenção e perpetuação da ordem. Dessa forma, o discurso proibicionista, por sua natureza, carrega o conflito de classes, sendo o Estado o incorporador dos padrões burgueses, reforçando a manutenção das estruturas como estão (XIMENES *et al.*, 2018).

¹⁰ Esse conceito representa a ideia de que as mulheres vêm se tornando ao longo do tempo mais pobres que os homens, um fenômeno que ocorre primordialmente quando a mulher com filhos passa a não ter mais um companheiro ou marido morando na mesma residência e passa a ter a responsabilização do sustento da família. Além disso, a feminização da pobreza é ainda mais consolidada com a forma que o gênero feminino está presente no mercado de trabalho, dentre os fatores principais está a maior proporção de mulheres trabalhando em tempo parcial ou em regime de trabalho temporário, a ainda presente e profunda desigualdade salarial, a discrepância em papéis de liderança e a maior participação no trabalho informal por parte das mulheres.

Portanto, o tráfico de drogas e o seu controle social, de forma paradoxal e em conjunto, são responsáveis por impor a rotulação de determinados indivíduos, legitimando a perpetração de violências contra esses grupos, como a violação de suas residências. Esses abusos são acompanhados de marginalização e reforço de práticas sociais de estigmatização e humilhação social, culminando no aprofundamento do preconceito e da opressão social (XIMENES *et al.*, 2018).

Nesse sentido, aos indivíduos do subproletariado, quer eles tenham ou não cometido algum delito, é imposta a criminalidade (ou ao menos o tratamento concedido a ela) (CIRINO DOS SANTOS, 2021). Esse contexto demonstra como somente a determinado grupo são impostas sanções estigmatizantes, entre elas a invasão do domicílio, muitas vezes culminante na prisão em flagrante pelo delito de tráfico de drogas.

Sob esse viés, para os estratos inferiores, quando se considera indivíduos que venham a ser penalizados com privação de liberdade, o cárcere é o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, que integra um continuum incluindo a família, a escola, a assistência social e o próprio cárcere (CIRINO DOS SANTOS, 2021). O cárcere, então, reforça a ausência de autodeterminação já implicada pelas próprias opressões sociais, como a pobreza, referenciada no tópico anterior.

O entendimento do rotulacionismo, na perspectiva da Criminologia Crítica, é a compreensão de tais fatores sociais e estruturais para apreender quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído. Esse processo segue antes, depois e para além da prisão em mil modos visíveis e invisíveis, trata-se da existência da pena para além do delito, resultando em seletividade, estigmatização e criminalização dos pobres em todo o mundo (BATISTA, 2011), inclusive no Brasil, com foco para indivíduos vulneráveis, ainda, do ponto de vista de raça, idade e gênero.

Dessa maneira, face à problemática referente ao ingresso de composições policiais em residências e prisões em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, com o objetivo de analisar como opera o rotulacionismo na sociedade brasileira, mais especificamente em Fortaleza, Ceará, bem como de comparar as decisões de 1ª instância com as orientações emanadas pelos Tribunais Superiores referentes à necessidade de fundadas razões para a entrada no domicílio, fez-se necessário analisar decisões proferidas por um Juízo de 1º Grau na Comarca de Fortaleza/CE.

4.1 Análise de casos

A solicitação dos casos em análise fora realizada por meio de comunicação via e-mail oficial da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE. Com efeito, em um primeiro momento, foi requisitado o acesso aos processos julgados por todas as 5 Varas de Tráfico de Drogas existentes em Fortaleza. Subsidiariamente, como só foi possível obter o contato com a 5ª Vara, buscou-se o encaminhamento de lista com as numerações de todos os processos julgados em 2022 por essa Vara. Diante da impossibilidade de analisar todos os processos que foram julgados no ano de 2022 nesta pesquisa, devido ao alto número de casos, para que fosse possível a seleção aleatória e imparcial dos procedimentos que viriam a ser analisados, foi realizada a escolha de apreciar todo o universo de processos julgados no mês de janeiro, primeiro mês do ano. O download dos autos foi possível através do sistema e-SAJ, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dessa forma, a presente análise se restringiu aos casos em que houve o julgamento do mérito, julgados em janeiro de 2022, pelo Juízo da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas na Comarca de Fortaleza/CE. Feito esse recorte, chegou-se a 10 (dez) casos¹¹. Dos 10 (dez) casos julgados, 5 (cinco)¹² consistem em casos em que a ação penal foi iniciada após apresentação de denúncia embasada em instauração de ofício de inquérito policial¹³ mediante auto de prisão em flagrante realizada dentro da residência do denunciado.

Ressalta-se que não se pretende, no presente trabalho, efetuar uma análise estatística, mas sim, tão somente, avaliar, especialmente à luz da inviolabilidade domiciliar e do entendimento dos Tribunais Superiores, como se deram os julgamentos dos casos, em 1ª instância, em que houve prisão em flagrante por tráfico de drogas dentro dos domicílios dos réus. Essa análise, portanto, propõe apresentar amostras de decisões de 1º grau e não necessariamente representar um todo.

Dessa forma, após a coleta desses dados, cada processo foi examinado, sendo efetuado o cotejo com aspectos teóricos abordados nos capítulos anteriores com a realidade que se encontram nesses autos.

¹¹ Processos de nº: 0191585-38.2019.8.06.0001, 0068746-50.2015.8.06.0001, 0038915-25.2013.8.06.0001, 0198108-66.2019.8.06.0001, 0515418-90.2011.8.06.0001, 0252098-98.2021.8.06.0001, 0259628-56.2021.8.06.0001, 0129797-23.2019.8.06.0001, 0252179-47.2021.8.06.0001 e 0254627-90.2021.8.06.0001.

¹² São eles: 0191585-38.2019.8.06.0001, 0068746-50.2015.8.06.0001, 0038915-25.2013.8.06.0001, 0198108-66.2019.8.06.0001, e 0259628-56.2021.8.06.0001.

¹³ Nos termos do art. 5º, I, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; (...)”.

Para tanto, a presente análise foi direcionada conforme os seguintes questionamentos referentes ao desenrolar da ação penal em si: a.1) a legalidade das provas quanto à inviolabilidade domiciliar foi aferida em Audiência de Custódia? Foi decretada prisão preventiva?; b.1) o Ministério Público, na denúncia, se manifesta sobre a legalidade da prova quanto à inviolabilidade domiciliar, mais especificamente apresentando algum fato como fundadas razões para ingresso no domicílio?; c.1) houve a rejeição da denúncia ou absolvição sumária?; d.1) os elementos probatórios colhidos durante a instrução comprovam a existência de fundadas razões, nos termos do Superior Tribunal de Justiça, ou perigo na demora a justificar o ingresso na residência?; e.1) a Defesa, em sede de alegações finais, se manifesta sobre a legalidade das provas?, e f.1) o Juiz se manifesta sobre a legalidade das provas? O réu é condenado?

Além disso, foi também efetuada a apreciação de características do réu e do local onde se localizava a sua residência, sendo guiada pelos seguintes questionamentos: a.2) em qual localidade se encontrava a residência onde foi efetuado o flagrante?; b.2) o réu é pobre?; c.2) o réu é não-branco?; d.2) o réu é mulher?, e e.2) o réu é jovem?

De início, optou-se por expor os dados analisados a partir da ordem cronológica de prolação das Sentenças pelo Juízo. Ressalte-se que, para prevalência do sigilo da identidade dos réus, foi feita a escolha de utilização das iniciais de seus nomes e sobrenomes em letra maiúscula.

4.1.1 Processo nº 0191585-38.2019.8.06.0001

O processo de nº 0191585-38.2019.8.06.0001 foi julgado em 11 de janeiro de 2022.

A ré, L.A.G., foi presa em flagrante na data de 14 de novembro de 2019 por fato classificado como infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006¹⁴. Foi realizada Audiência de Custódia em 15 de novembro de 2019. A Defesa, durante a Audiência de Custódia, ficou a cargo de advogado dativo. Em nenhum momento foram discutidas as circunstâncias nas quais houve o ingresso da composição policial na residência, notadamente sobre se os motivos apresentados pelos policiais eram suficientes para caracterizar as fundadas razões. O Juiz da Audiência de Custódia, em Decisão Interlocutória, decidiu que inexistia vícios formais ou

¹⁴ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)”

materiais na prisão em flagrante realizada, de maneira que a homologou. Além disso, em razão de a autuada possuir uma outra condenação pela prática de tráfico de drogas, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública (resposta ao questionamento a.1).

O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em 28 de novembro de 2019. O Ministério Público, no entanto, não se manifesta expressamente acerca da legalidade da prova referente ao princípio da inviolabilidade domiciliar. Há a narração, tão somente, de que a denunciada, conhecida como “preta”, estaria sentada em uma calçada de via pública e que demonstrou nervosismo com a aproximação policial. É relatado que os policiais realizaram uma busca no local (via pública) e que foi encontrado 16g (dezesesseis gramas) de maconha. Não são descritos os motivos pelos quais, além de uma suposta proximidade, a droga foi associada à denunciada. No entanto, restou consignado, ainda, na denúncia, que “em frente ao local da abordagem era a residência de L., razão pela qual os policiais decidiram realizar buscas, logrando êxito em encontrar R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro trocado e, no quintal, 3g (três gramas) de crack (resposta ao questionamento b.1).

Não houve rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Nas respectivas decisões, também não foi analisada explicitamente a legalidade dos elementos colhidos a partir do ingresso na residência (resposta ao questionamento c.1).

A instrução foi realizada, nas datas de 19 de agosto de 2020 e 25 de outubro de 2021, com a oitiva das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, todos policiais militares responsáveis pela prisão de L.A.G. As três testemunhas ratificaram os termos da denúncia quanto às circunstâncias da prisão em flagrante, inclusive narrando que a ré estaria em atitude suspeita por ter estado nervosa. A ré, por sua vez, relatou ter sofrido violência por parte dos policiais no momento que entraram em sua residência, e que eles haviam dito “*nós vamos entrar é agora*” [sic], além de a terem prendido contra uma parede e lhe dado dois tapas.

Sendo efetuada a comparação dos elementos probatórios colhidos durante a instrução com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve a comprovação das fundadas razões para ingressar na residência da ré. Como delineado no capítulo no qual é discutido a inviolabilidade domiciliar e os posicionamentos do STJ, a Corte Superior entende que referências genéricas a atitudes suspeitas e nervosismo não constituem fundadas razões, bem como a anterior apreensão de drogas com o agente não justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para ingresso em domicílio. No caso ora analisado, apesar de as circunstâncias fáticas não terem sido

apresentadas como justificativas de forma expressa, visto que a legalidade das provas não foi discutida explicitamente, o cenário demonstra que o que levou os policiais a ingressarem no domicílio foi o nervosismo da ré e o fato de ter sido apreendida droga próximo a sua residência, em via pública (ou seja, nem sequer na posse da ré estava). Dessa forma, entende-se que não havia fundadas razões. Destaca-se, ainda, que, como a substância ilícita estava tão somente guardada dentro de residência, não havia perigo na demora a justificar o ingresso no domicílio, mais ainda face a pequena quantidade de dinheiro e de droga apreendidos (resposta ao questionamento d.1).

Todavia, a Defesa, a cargo da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em sede de alegações finais, não se manifestou sobre a legalidade das provas (resposta ao questionamento e.1). Tampouco o Juiz se manifestou sobre a inviolabilidade domiciliar. Ato contínuo, condenou a ré L.A.G. como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 à pena de 6 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (resposta ao questionamento f.1).

Em relação à apreciação das características da ré e do local onde se localizava a sua residência, verifica-se que: a residência se encontrava em uma comunidade periférica, a comunidade do Baixa-Pau, próxima a Praia de Iracema (resposta ao questionamento a.2). A ré é considerada pobre, tendo em vista que foi assistida pela Defensoria Pública e o próprio Juiz reconheceu que ela era “pessoa de poucas posses”, quando arbitra o valor do dia-multa (resposta ao questionamento b.2). A ré é não-branca, sendo inclusive conhecida como “preta” pela polícia (resposta ao questionamento c.2) e mulher (resposta ao questionamento d.2). A ré não é considerada jovem, posto que, à época, possuía 51 (cinquenta e um) anos de idade (resposta ao questionamento e.2).

4.1.2 Processo nº 0068746-50.2015.8.06.0001

O processo de nº 0068746-50.2015.8.06.0001 foi julgado em 14 de janeiro de 2022.

Os réus, B.T.D.A. e A.D.S., foram presos em flagrante na data de 6 de novembro de 2015 por fato classificado como infração aos arts. 33 e 35¹⁵ da Lei nº 11.343/2006. Foi realizada Audiência de Custódia em 2 de dezembro de 2015. A Defesa, durante a Audiência de Custódia, ficou a cargo de advogado particular. Em nenhum momento foram discutidas as

¹⁵ “Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei (...)”

circunstâncias nas quais houve o ingresso da composição policial na residência, notadamente sobre se os motivos apresentados pelos policiais eram suficientes para caracterizar as fundadas razões. O Juiz da Audiência de Custódia, em Decisão Interlocutória, decidiu que a prisão em flagrante tinha sido realizada em conformidade com os ditames legais, razão pela qual a homologou. Além disso, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública (resposta ao questionamento a.1).

O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em 18 de fevereiro de 2016. O Representante do Ministério Público se limitou a relatar que os policiais teriam recebido uma tele-denúncia de que um indivíduo, morador no endereço indicado, era traficante de drogas e sempre portava arma de fogo. É narrado, ainda, que os policiais teriam se dirigido até o local e aguardado a saída de algum dos moradores. É relatado que, quando os denunciados saíram da residência, os policiais lhes perguntaram e eles teriam confirmado a existência de drogas no local. Ato contínuo, a composição policial teria entrado no domicílio e encontrado 50g (cinquenta gramas) de cocaína. Não é utilizado, em nenhum momento, o termo “fundadas razões”. Todavia, importa destacar que a denúncia foi apresentada data anterior à fixação da tese no tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal (resposta ao questionamento b.1).

Não houve rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Nas respectivas decisões, também não foi analisada explicitamente a legalidade dos elementos colhidos a partir do ingresso na residência (resposta ao questionamento c.1).

A instrução foi realizada, na data de 24 de agosto de 2016, com a oitiva das duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, ambos policiais militares responsáveis pela prisão de B.T.D.A. e A.D.S., bem como de duas testemunhas arroladas pela Defesa. As duas testemunhas da Acusação ratificaram os termos da denúncia quanto às circunstâncias da prisão em flagrante, inclusive narrando que o ingresso teria se dado após o recebimento de uma denúncia anônima e uma suposta confissão dos acusados. Os réus, em contrapartida, narraram que só confessaram informalmente que havia algo ilícito na residência porque os policiais já haviam “*mandado colocar a mão na cabeça e se ajoelhar*” [sic].

Sendo efetuada o cotejo dos elementos probatórios colhidos durante a instrução com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve a comprovação das fundadas razões para ingressar na residência dos réus. A Corte Superior entende que denúncias anônimas não constituem fundadas razões para o ingresso na residência, bem como que, ausentes as fundadas razões e havendo conflito entre as versões do réu e dos agentes estatais, caberia à acusação provar as circunstâncias em que houve o

ingresso. No caso ora analisado, as circunstâncias fáticas não foram apresentadas como justificativas de forma expressa, não tendo sido a legalidade das provas discutida explicitamente, todavia, é possível se verificar que o que levou os policiais a ingressarem no domicílio foram as denúncias anônimas e uma suposta confissão informal, não ratificada pelos réus. Dessa forma, entende-se que não havia fundadas razões. Outrossim, como a substância ilícita estava tão somente guardada dentro de residência, não havia perigo na demora a justificar o ingresso no domicílio, mais ainda face a pequena quantidade de droga apreendida (resposta ao questionamento d.1).

Entretanto, a Defesa, a cargo da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em sede de alegações finais, não se manifestou sobre a legalidade das provas (resposta ao questionamento e.1). Tampouco o Juiz se manifestou sobre a inviolabilidade domiciliar ou eventual ilegalidade dos elementos probatórios. Contudo, após a juntada do laudo pericial definitivo da substância apreendida, constatou-se que não foi detectada cocaína, mas sim somente creatina. Dessa forma, B.T.D.A. e A.D.S. foram absolvidos, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal¹⁶ (resposta ao questionamento f.1).

No que se refere às características dos réus e do domicílio no qual eles residiam, verifica-se que: a residência se encontrava em uma comunidade periférica, no bairro Bom Jardim¹⁷ (resposta ao questionamento a.2). Os réus são considerados pobres, tendo em vista que foram assistidos pela Defensoria Pública (resposta ao questionamento b.2). Os réus são brancos, (resposta ao questionamento c.2), homens (resposta ao questionamento d.2) e jovens, posto que, à época, possuíam, respectivamente, 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) anos de idade (resposta ao questionamento e.2).

4.1.3 Processo nº 0038915-25.2013.8.06.0001

O processo de nº 0038915-25.2013.8.06.0001 foi julgado em 17 de janeiro de 2022.

¹⁶ “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) III - não constituir o fato infração penal;”

¹⁷ Apesar de não conter a informação expressa nos autos de o local tratar-se de uma comunidade, é possível se constatar, a partir da busca pelo mapa virtual Google Maps, utilizando-se do endereço constante na denúncia, que a casa se encontrava, também, em uma comunidade periférica.

O réu I.G.C. foi preso em flagrante na data de 8 de março de 2013 por infração, em tese, ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e aos arts. 12¹⁸ e 16¹⁹ da Lei nº 10.826/2003. Pelos fatos terem se dado em 2013, portanto, anterior à introdução do instituto da Audiência de Custódia no ordenamento jurídico brasileiro, não houve Audiência de Custódia. O Juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública (resposta ao questionamento a.1).

A denúncia foi ofertada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em 26 de abril de 2013. O Ministério Público relatou que os policiais, quando estavam em serviço realizando rondas ostensivas no bairro Barra do Ceará, teriam recebido notícia de que, em uma residência localizada na Avenida Francisco Sá, havia um indivíduo guardando armas e drogas. É narrado, ainda, que os policiais teriam se dirigido até o local e logrado êxito em lá encontrar um rifle calibre 44, uma submetralhadora calibre 9mm e 235g (duzentos e trinta e cinco gramas) de crack. Não é utilizado, em nenhum momento, o termo “fundadas razões”. Todavia, importa destacar que a denúncia foi apresentada data anterior à fixação da tese no tema 280 pelo Supremo Tribunal Federal (resposta ao questionamento b.1).

Não houve rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Novamente, não foi analisada explicitamente a legalidade dos elementos de convicção colhidos (resposta ao questionamento c.1).

A instrução foi realizada em 17 de fevereiro de 2014, com a oitiva das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, todas policiais militares responsáveis pela prisão de I.G.C., as quais ratificaram os termos da denúncia quanto às circunstâncias da prisão em flagrante, narrando que teriam se dirigido e entrado na residência devido à denúncia anônima recebida. O acusado narrou, em seu interrogatório, que foi rendido deitado no chão pelos policiais quando eles ingressaram na sua casa.

Cotejando elementos probatórios colhidos durante a instrução com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, constata-se que não foram apresentadas fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu. A Corte Superior entende que o mero recebimento de denúncia anônima não é apto a constituir fundadas razões. Na situação ora analisada, apesar de as circunstâncias fáticas não terem sido apresentadas como justificativas de forma expressa, o cenário demonstra que o que levou os policiais a

¹⁸ “Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.”

¹⁹ Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...).”

ingressarem no domicílio foram as denúncias anônimas. Dessa forma, entende-se que não havia fundadas razões. Destaca-se, ainda, que, como a substância ilícita estava tão somente guardada dentro de residência, não havia perigo na demora a justificar o ingresso no domicílio (resposta ao questionamento d.1).

A Defesa, a cargo de advogado particular, em sede de alegações finais, ofertadas em 1º de novembro de 2021 (portanto, posterior à fixação da tese 280 pelo STF), não se manifestou sobre a legalidade das provas (resposta ao questionamento e.1). O Juiz também não se manifestou sobre a inviolabilidade domiciliar. Ato contínuo, condenou o réu I.G.C. como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto e sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas medidas restritivas de direito, bem como sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (resposta ao questionamento f.1).

Em relação às características do acusado e do local onde se localizava a sua residência, verifica-se que: a residência se encontrava em uma comunidade periférica, a comunidade do Gueto, no bairro Barra do Ceará (resposta ao questionamento a.2). O réu é considerado pobre, tendo em vista que o próprio Juiz reconheceu que ele era “pessoa de poucas posses”, quando arbitra o valor do dia-multa (resposta ao questionamento b.2). O réu é não-branco (resposta ao questionamento c.2), homem (resposta ao questionamento d.2) e jovem, posto que, à época, possuía 20 (vinte) anos de idade (resposta ao questionamento e.2).

Importa observar que, posteriormente, em decisão prolatada em 14 de março de 2022, foi declarada a extinção da punibilidade de I.G.C. pela prescrição retroativa, em razão do lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

4.1.4 Processo nº 0198108-66.2019.8.06.0001

O processo de nº 0198108-66.2019.8.06.0001 foi julgado em 18 de janeiro de 2022.

O réu, J.L.D.S., foi preso em flagrante na data de 8 de dezembro de 2019 por fato classificado como infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Foi realizada Audiência de Custódia em 9 de dezembro de 2019. A Defesa, durante a Audiência de Custódia, ficou a cargo de advogado dativo. Não foram discutidas as circunstâncias nas quais houve o ingresso da composição policial na residência, notadamente sobre se os motivos apresentados pelos

policiais eram suficientes para caracterizar as fundadas razões. O Juiz, em Decisão Interlocutória, decidiu que inexistia vícios formais ou materiais na prisão em flagrante realizada, homologando-a. Além disso, em razão de o autuado responder a outros processos pelo crime de tráfico de drogas, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública (resposta ao questionamento a.1).

O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em 22 de janeiro de 2020. O Ministério Público se limita a narrar que os policiais militares estavam realizando patrulhamento habitual, por volta das 22h, quando receberam informações de populares de que um indivíduo estaria utilizando um imóvel para esconder drogas. Consta, ainda, que a mãe do acusado teria autorizado a entrada na residência. Assim, ao ingressarem no domicílio, foram encontradas 85g (oitenta e cinco gramas) de cocaína. O Ministério Público não se manifesta expressamente acerca da legalidade da prova referente ao princípio da inviolabilidade domiciliar, não restando consignada qualquer menção ao termo “fundadas razões” ou à autorização do próprio acusado para entrar em suas dependências (quarto) (resposta ao questionamento b.1). Importa observar, ainda, que a mãe do denunciado não foi arrolada como testemunha pelo Ministério Público.

A denúncia inicialmente foi recebida. Contudo, após a juntada do laudo pericial definitivo da substância apreendida, constatou-se que não foi detectada cocaína, mas sim somente creatina. Dessa forma, não obstante o Ministério Público ter insistido na denúncia, realizando emenda para modificar o delito para o tipificado no art. 33, §1º, I, da Lei nº 11.343/2006²⁰. O Juiz, contudo, entendeu que a substância não estava em um contexto de preparo de droga. Dessa forma, não ratificou o recebimento da denúncia em desfavor de J.L.D.S., absolvendo-o por não existir indícios da materialidade do delito e, portanto, inexistir justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal²¹. Nas respectivas decisões, todavia, em nenhum momento foi analisada explicitamente a legalidade dos elementos colhidos a partir do ingresso na residência (resposta ao questionamento c.1).

Em razão da rejeição da denúncia, tornam-se inaplicáveis os questionamentos d.1, e.1 e f.1.

²⁰ “(...) §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;”

²¹ “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

No que se refere às características do réu e de seu domicílio, verifica-se que: a residência se encontrava em uma comunidade periférica, no bairro Vicente Pizon²² (resposta ao questionamento a.2). O réu é considerado pobre, tendo em vista que foi assistido pela Defensoria Pública (resposta ao questionamento b.2). O réu é não-branco, (resposta ao questionamento c.2), homem (resposta ao questionamento d.2) e jovem, posto que, à época, possuía 22 (vinte e dois) anos de idade (resposta ao questionamento e.2).

4.1.5 Processo nº 0259628-56.2021.8.06.0001

O processo de nº 0259628-56.2021.8.06.0001 foi julgado em 28 de janeiro de 2022.

O réu, R.D.S.B., foi preso em flagrante na data de 27 de agosto de 2021 por fato classificado como infração ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e ao art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Em razão da pandemia de Covid-19, não foi realizada Audiência de Custódia. O Juiz, contudo, em Decisão Interlocutória, decidiu que a prisão em flagrante realizada teria sido formal e materialmente perfeita, de maneira que a homologou. Além disso, em razão de o autuado registrar processo de apuração infração, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva como garantia da ordem pública (resposta ao questionamento a.1).

O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em 03 de setembro de 2021. Há a narração de que a composição policial teria recebido uma informação anônima de que em determinado imóvel o denunciado estaria vendendo drogas. Ato contínuo, os policiais teriam se dirigido à residência e chamado R.D.S.B., o qual atendeu a porta já com um revólver de calibre 38 em seu bolso. Restou consignado, na denúncia, que, por existir fundadas razões de flagrante de crime permanente, os policiais entraram e conseguiram encontrar 15g (quinze gramas) de crack, 5g (cinco gramas) de cocaína e 10(dez) munições de calibre 38, além da arma de fogo. O Ministério Público, portanto, se manifestou expressamente acerca da legalidade da prova referente ao princípio da inviolabilidade domiciliar (resposta ao questionamento b.1).

Não houve rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Nas respectivas decisões, não foi analisada explicitamente a legalidade dos elementos colhidos a partir do ingresso na residência (resposta ao questionamento c.1).

²² Apesar de não conter a informação expressa nos autos de o local tratar-se de uma comunidade, é possível se constatar, a partir da busca pelo mapa virtual Google Maps, utilizando-se do endereço constante na denúncia, que a casa se encontrava, também, em uma comunidade periférica.

A instrução foi realizada, na data de 09 de dezembro de 2021, com a oitiva das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público na denúncia, todos policiais militares responsáveis pela prisão de R.D.S.B. As três testemunhas ratificaram os termos da denúncia quanto às circunstâncias da prisão em flagrante, narrando que o réu estava com um revólver no bolso. O réu relatou que não teria autorizado que os policiais ingressassem em sua residência.

Sendo efetuada a comparação dos elementos probatórios colhidos durante a instrução com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que houve a comprovação das fundadas razões para ingressar na residência da ré. No caso ora analisado, a circunstância fática que foi apresentada como justificativa para a entrada na residência foi o fato de o réu já ter atendido a porta para a composição policial com um revólver em seu bolso. Dessa forma, não obstante a ausência de autorização do morador para a entrada no domicílio, entende-se que havia fundadas razões. Destaca-se, ainda, que, como o indivíduo estava, no mesmo momento, portando uma arma de fogo, havia perigo na demora a justificar o ingresso no domicílio (resposta ao questionamento d.1).

A Defesa, a cargo da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em sede de alegações finais, manifestou-se sobre a legalidade das provas, requerendo que elas fossem desentranhadas dos autos por serem ilícitas (resposta ao questionamento e.1). O Juiz se manifestou sobre a inviolabilidade domiciliar, de maneira que restou consignado, na Sentença, que havia fundadas razões para a entrada na residência. Ato contínuo, condenou o réu R.D.S.B. como incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 à pena de 6 (seis) anos de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (resposta ao questionamento f.1).

Em relação à apreciação das características do réu e do local onde se localizava a sua residência, verifica-se que: a residência se encontrava em uma comunidade periférica, no Bairro Mondubim²³ (resposta ao questionamento a.2). O réu é considerado pobre, tendo em vista que foi assistida pela Defensoria Pública, (resposta ao questionamento b.2), não-branco (resposta ao questionamento c.2), homem (resposta ao questionamento d.2) e jovem, posto que, à época, possuía 19 (dezenove) anos de idade (resposta ao questionamento e.2).

²³Apesar de não conter a informação expressa nos autos de o local tratar-se de uma comunidade, é possível se constatar, a partir da busca pelo mapa virtual Google Maps, utilizando-se do endereço constante na denúncia, que a casa se encontrava, também, em uma comunidade periférica.

4.1.6 Rotulacionismo e (in)violabilidade domiciliar na prática: considerações sobre os casos analisados

Verifica-se que em todos os 5 (cinco) casos analisados os réus eram pessoas pobres e suas casas estavam, de fato, localizadas em comunidades periféricas. O fato de as residências onde ocorreram as incursões policiais se encontrarem, em sua totalidade, em comunidades periféricas, reforça a tese do caráter seletivo do sistema penal e de que os moradores de localidades mais pobres são rotulados como criminosos, o que legitima esse tipo de conduta por parte das forças policiais (PRADO, 2020).

Em 4 (quatro) dos 5 (cinco) casos examinados, os réus eram pessoas não-brancas. Somente em 1 (um) dos casos a ré era uma mulher. Um ponto a ser destacado é que, nesse único caso envolvendo uma acusada do sexo feminino, houve a mais contundente acusação de violência dos policiais para ingresso na residência. A ré narrou que havia sido presa contra uma parede e que os agentes estatais haviam lhe dado dois tapas. Apesar de nos outros casos, com réus homens, também existir denúncias de violências policiais, é possível perceber como a questão do gênero pode ter sido responsável por colocar a acusada em uma situação de maior vulnerabilidade face os policiais.

A acusada mulher foi, ainda, a única que não era jovem (em todos os outros processos, os réus – homens – possuíam, no máximo, vinte e dois anos de idade). Considerando que ser jovem é um dos fatores a colocar alguém como público alvo das abordagens policiais (ANUNCIÇÃO; TRAD; FERREIRA; 2020) e pode configurar, portanto, como uma opressão à título de justiça criminal, é possível se constatar que em 4 (quatro) dos 5 (cinco) casos analisados, os réus apresentavam pelo menos dois fatores como características de opressão: indivíduos pobres e jovens. Desses quatro, em três casos os réus eram pobres, jovens e não-brancos. O caso remanescente, conforme já relatado, consta como ré uma mulher, a qual apresenta três características de opressão: pobre, não-branca e mulher.

Verificando a tabela abaixo, considerando que as características assinaladas com “SIM” equivalem a fatores de opressão, é possível se verificar como os réus dos casos examinados adequam-se ao conceito da interseccionalidade das opressões:

Tabela 1 – Características do réu e de sua residência

Casos	Características					Quantidade de “sim”
	Comunidade periférica	Pobre	Não-Branco	Mulher	Jovem	
Caso 1	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	4
Caso 2	Sim	Sim	Não	Não	Sim	3
Caso 3	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	4
Caso 4	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	4
Caso 5	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	4

Fonte: elaborada pela autora.

Tais considerações não significam, necessariamente, que este ou aquele policial determinado atinja deliberadamente os mais pobres, não-brancos, jovens ou até mesmo mulheres, por exemplo, com maior frequência ou rigor, e sim que o conjunto de condições sociais estruturais aumenta a vulnerabilidade e a exposição de tais indivíduos ao sistema penal (PRADO, 2020).

Ao analisar as respostas aos questionamentos acerca do desenrolar do processo em si, verifica-se que, em somente um dos casos, ao ser realizado o cotejo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havia fundadas razões e perigo na demora que autorizavam que a composição policial a ingressar na residência. Em outras palavras, apenas nesse caso o ingresso da composição policial no domicílio do réu foi lícito. Coincidentemente, foi somente nele que os órgãos estatais – Ministério Público, Defensoria Pública e Juiz – se manifestaram acerca da legalidade da prova à luz da inviolabilidade domiciliar. Nesse processo, o Ministério Público, desde a apresentação da denúncia, já narrava a entrada da composição policial na residência utilizando-se explicitamente do termo “fundadas razões”.

Nos demais 4 (quatro) casos, ao realizar a comparação com o entendimento firmado pela Corte Superior, constata-se que não havia fundadas razões, tampouco perigo na demora, para que os policiais ingressassem nas residências dos réus. Todavia, a licitude dos elementos probatórios não foi discutida em nenhuma oportunidade – nem na Audiência de Custódia, nem pelo Ministério Público ao apresentar a denúncia, nem na oportunidade de recebimento ou ratificação do recebimento da denúncia, nem pela Defesa ao apresentar as alegações finais, tampouco pelo Juiz na prolação da Sentença.

Ou seja, somente no caso em que era possível justificar as fundadas razões (caso 5), esse termo foi explicitamente citado, sendo a legalidade das provas expressamente

discutida pelas autoridades partes do Judiciário. Nos demais casos (casos 1, 2, 3 e 4), as fundadas razões não estavam justificadas e não houve sequer discussão sobre qualquer questão atinente à inviolabilidade domiciliar – os processos seguiram como se não existissem as determinações dos Tribunais Superiores, tampouco o próprio princípio. Vê-se:

Tabela 2 – Análise da licitude do ingresso na residência e da abordagem dada ao fato nos autos processuais

Casos	O ingresso no domicílio foi lícito, conforme entendimento dos Tribunais Superiores?	A licitude dos elementos colhidos foi abordada em algum momento processual?
Caso 1	Não	Não
Caso 2	Não	Não
Caso 3	Não	Não
Caso 4	Não	Não
Caso 5	Sim	Sim

Fonte: elaborada pela autora.

Importa mencionar, nesse ponto, que esse contexto indica que há a legitimação de violações, em alguns casos, não só pelos policiais, pela Acusação ou pelo Juiz, mas também inclusive pela própria Defesa, o que implica em uma violação também ao princípio da ampla defesa, visto que tais indivíduos não obtiveram, de fato, julgamentos nos quais foram arguidas as teses defensivas possíveis, sendo as suas defesas deficientes.

Esse cenário ilustra, ainda, a crítica tecida no capítulo 2 acerca do jogo de sorte determinado por quem atua em cada caso, gerando menor estabilidade, segurança e previsibilidade do sistema e das decisões judiciais.

Outro ponto que é importante observar é que, dos 5 (cinco) casos, em 3 (três) houve condenação. Os únicos 2 (dois) em que os réus não foram condenados consistem em casos nos quais a substância apreendida era creatina, e não cocaína. Não obstante a eventual soltura dos acusados – em um dos casos em razão de não recebimento da denúncia e, no outro, em razão de absolvição após a instrução processual –, verifica-se que os réus, pessoas pobres e moradores de comunidades periféricas, cujas casas foram invadidas pelas composições policiais, tiveram inclusive prisões preventivas decretadas – que duraram meses – por possuir em suas casas uma substância lícita.

Remetendo aos aspectos teóricos tratados nos capítulos anteriores, as características pessoais e sociais dos réus, assim como a maneira como as suas ações penais foram conduzidas, é possível se visualizar que há a rotulação de determinados indivíduos como criminosos, contribuindo para uma imagem preconceituosa e estereotipada de

criminalidade. Esse rótulo é utilizado, de forma reiterada, para legitimar o abandono de garantias constitucionais e processuais de tutela do cidadão em face da função punitiva do Estado, como o que ocorre no caso das incursões policiais em domicílios, em nome de uma suposta segurança pública (que só existe, entretanto, em bairros mais pobres).

Essa conjuntura ilustra um dos pontos do rotulacionismo: a compreensão de quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído. No caso, quem é excluído, em geral e na realidade de Fortaleza/CE, é a pessoa pobre, moradora da periferia e não-branca.

5 CONCLUSÃO

A inviolabilidade do domicílio, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e por tratados internacionais cujo Brasil é signatário, desempenha a função de proteger os direitos fundamentais da privacidade e da intimidade. A própria Constituição traz em seu texto as cláusulas restritivas da garantia, ou seja, as situações nas quais o ingresso do domicílio é lícito. São elas, além da entrada mediante o consentimento do morador: prestação de socorro, desastre, flagrante delito ou ordem judicial, durante o dia.

Quanto à restrição do flagrante delito, parte da doutrina brasileira defende que o ingresso no domicílio somente deveria ocorrer quando em favor do próprio titular da residência, ou, ainda, em situações em que houvesse um evidente perigo na demora.

Todavia, por muito tempo, na prática, em razão principalmente da extensão que a legislação processual penal dá ao instituto do flagrante, a hipótese do flagrante delito foi interpretada, inclusive pelos Tribunais Superiores, de modo a desnaturar a garantia da inviolabilidade domiciliar, pois o entendimento era de que, em casos de crime permanente, a entrada na casa sempre estaria justificada se após o ingresso fosse encontrado algum objeto ilícito, tal como drogas. Em novembro de 2015, entretanto, o STF fixou, no julgamento do tema 280, a tese de que a entrada em domicílio sem mandado judicial só seria lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

Dessa maneira, passou a ser exigido, para que o ingresso na residência e os consequentes elementos probatórios lá colhidos fossem lícitos, que a entrada na casa estivesse amparada em fundadas razões. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça passou a definir o que poderia ser – ou não – considerado como fundadas razões aptas a autorizar a entrada em residência.

Contudo, o que se verifica, na prática, é frequentemente decisões dos Tribunais brasileiros manejando o flagrante delito como cláusula restritiva da inviolabilidade domiciliar em favor da persecução penal, considerando qualquer alegação genérica como suficiente para caracterizar as fundadas razões exigidas pelo tema 280, em nome de uma suposta segurança pública. Dessa maneira, há o desprezo pela inviolabilidade domiciliar em si, além de pelo devido processo legal e pela teoria das provas ilícitas.

Tais ingressos em residências, com as intrínsecas violações que lhes acompanham, não ocorrem, porém, de uma forma generalizada pelo território brasileiro, mas sim, na realidade, em locais específicos: em comunidades periféricas e em desfavor de

peças vulneráveis socialmente. Esse panorama ilustra a razão da legitimação de tais abusos pelo Estado e pela própria sociedade: os moradores das residências invadidas, antes mesmo de lá ser encontrado algo de ilícito, já são – por suas características pessoais e sociais – rotulados como criminosos.

O rotulacionismo, conceito da Criminologia advindo inicialmente do *labeling approach*, estuda as implicações da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juizes, assim como da sociedade em geral, para, utilizando-se da análise das relações sociais e econômicas, compreender o curso da formação da identidade desviante e da classificação dos indivíduos. Assim, a criminalidade é considerada como um status atribuído por sujeitos com poder de criar e aplicar a lei penal através de mecanismos seletivos estruturados sobre a estratificação social e o antagonismo de classes, levando-se em consideração fatores como pobreza, gênero, raça e idade, à luz da interseccionalidade das opressões.

Dessa forma, as maiores chances de ser rotulado como criminoso estão, efetivamente, concentradas nos níveis mais baixos da escala social, e as sanções mais estigmatizantes, em um visível ciclo vicioso, são usadas, com preferência, contra aqueles cujo status social é mais baixo, determinando, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado.

No Brasil, o classismo de tal conjuntura se demonstra somado ao racismo e demais opressões, o que pode ser verificado a partir dos dados estatísticos da população privada de liberdade. É nesse cenário que a função selecionadora do sistema penal se mistura com a função marginalizadora.

Essa construção de uma imagem preconceituosa da criminalidade é utilizada para legitimar os abandonos de garantias do cidadão em face do poder punitivo do Estado, como o que ocorre em incursões policiais em domicílios majoritariamente situados nas periferias. Especificamente em relação ao delito de tráfico de drogas, as recorrentes e seletivas invasões de domicílios demonstram um ponto crucial da operação do rotulacionismo no Brasil, ilustrada na política de combate ao comércio de substâncias entorpecentes. Historicamente, tais invasões em residências ocorrem em localidades mais pobres, tidas como “territórios de tráfico”, os quais são majoritariamente habitados por pessoas não-brancas, refletindo a lógica da segurança pública e das intervenções policiais que supostamente entrariam nas casas em busca de substâncias ilícitas. É, ainda, nessas regiões que a expressão “guerra às drogas” se torna literal, de maneira que são utilizadas armas e aparatos militares, os quais não seriam admitidos em áreas de moradores brancos e de classe média.

Assim, ainda que existam grupos de indivíduos privilegiados socialmente envolvidos com o tráfico de drogas (os narcoempresários), suas condutas não são alvo de controle social. Essa configuração política possibilita que a estratégia repressiva da política de drogas, ao contrário de salvaguardar a segurança pública, desempenhe a função de controle social de caráter étnico-classista. Nesse contexto, o entendimento do rotulacionismo, na perspectiva da Criminologia Crítica, é a compreensão de fatores sociais e estruturais para apreender quem tem o poder de criminalizar e quem está sujeito à criminalização, entre quem exclui e quem é excluído.

Dessa maneira, face à problemática referente ao ingresso de composições policiais em residências e prisões em flagrante pelo delito de tráfico de drogas, com o objetivo de analisar como opera o rotulacionismo na sociedade brasileira, mais especificamente em Fortaleza, Ceará, bem como de comparar as decisões de 1ª instância com as orientações emanadas pelos Tribunais Superiores referentes à necessidade de fundadas razões para a entrada no domicílio, o presente trabalho analisou decisões proferidas por um Juízo de 1º Grau na Comarca de Fortaleza/CE. No caso, a presente análise se restringiu aos casos em que houve o julgamento do mérito, julgados em janeiro de 2022, pelo Juízo da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas na Comarca de Fortaleza/CE.

Como limitação do presente trabalho, verifica-se a reduzida amostra de casos analisados. No entanto, conforme apontado, não se pretendeu efetuar uma análise estatística, mas sim, tão somente, avaliar, especialmente à luz da inviolabilidade domiciliar e do entendimento dos Tribunais Superiores, como se deram os julgamentos dos casos, em 1ª instância, em que houve prisão em flagrante por tráfico de drogas dentro dos domicílios dos réus.

Verificou-se que em todos os 5 (cinco) casos analisados os réus eram pessoas pobres e suas casas estavam, de fato, localizadas em comunidades periféricas. Em 4 (quatro) dos 5 (cinco) casos examinados, os réus eram pessoas não-brancas. Somente em 1 (um) dos casos a ré era uma mulher, a qual foi a responsável pela denúncia mais contundente de violência por parte dos policiais, o que indica o gênero como um fator de vulnerabilidade e opressão.

A acusada mulher foi, ainda, a única que não era jovem. Considerando que ser jovem é um dos fatores a colocar alguém como público alvo das abordagens policiais e pode configurar, portanto, como uma opressão à título de justiça criminal, é possível se constatar que em 4 (quatro) dos 5 (cinco) casos analisados, os réus apresentavam pelo menos dois fatores como características de opressão: indivíduos pobres e jovens. Desses quatro, em três

casos os réus eram pobres, jovens e não-brancos. O caso remanescente, conforme já relatado, consta como ré uma mulher, a qual apresenta três características de opressão: pobre, não-branca e mulher.

Verificou-se, ainda, que, em somente um dos casos – o único em que, de fato, havia fundadas razões para ingresso na residência, nos termos do entendimento do STJ – foi discutida explicitamente a licitude da prisão em flagrante e dos consequentes elementos probatórios colhidos. Em todos os outros, nem Ministério Público, nem Defesa, nem Juiz falaram expressamente sobre a inviolabilidade domiciliar.

Conclui-se, portanto, dos aspectos teóricos tratados nos capítulos anteriores e das amostras trazidas para o trabalho, que há, efetivamente, uma banalização da violação dos direitos sofrida por indivíduos já socialmente vulneráveis – pobres, não-brancos, moradores de comunidades periféricas. A esses indivíduos é imposto um rótulo de criminoso e esse etiquetamento é utilizado para legitimar o abandono de suas garantias constitucionais e processuais em nome de uma suposta segurança pública. As invasões de residências em periferias em todo o Brasil e mais especificamente em Fortaleza/CE indicam, à luz do rotulacionismo, quem é criminalizado, excluído e marginalizado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019

AMARAL, Claudio do Prado. Inviolabilidade do domicílio e o flagrante de crime permanente. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 20, volume 95, março- abril, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos de Violência na Era da Globalização**. Porto Alegre: *Livraria do Advogado*, 2003.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do nordeste. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 1-13, jan. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902020190271>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?lang=pt>. Acesso em: 13 out. 2022.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do "labelling approach"**. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 8, ago. 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2a ed. 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 3a ed. 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasil: Congresso Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasil: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o34&text=Art%201%C2%BA%20%2D%20A%20Na%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,15%20de%20novembro%20de%201889. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasil: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: Assembléia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Brasil: Assembleia Constituinte, 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasil: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasil: Imperador D. Pedro I, 1824. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasil: Presidente da República, 1941. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**, atualização junho de 2017. INFOPEN. Brasília, DF: Marcos Vinícius Moura, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Período de julho a dezembro de 2021. Disponível em:
<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 512.418/RJ**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Jocenildo Izac Almeida. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 de novembro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 658.403/SP**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Paciente: Leonardo Garcez Correia Sobrinho e Jessica Arruda de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 20 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 674.139/SP**. Impetrante: Rodrigo Correa Godoy. Paciente: Willian da Silva Carolino. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.427.750/MS**. Recorrente: Pedro Henrique Pereira de Matos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 15 de junho de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 86.082-6/RS**. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 5 de agosto de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO**. Recorrente: Paulo Roberto de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 5 de novembro de 2015.

CASTELO BRANCO, Tales. **Da prisão em flagrante**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Criminologia: Contribuição Para Crítica da Economia da Punição**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. *Revista Estudos Feministas*, 23(3), 761–778, 2015.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory, and antiracist politics. **University Of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**, Milano, Giuffrè, 1982.

DOS SANTOS, Zeni Xavier Siqueira; DA VEIGA DIAS, Felipe. Encarceramento da população negra: Análise do sistema punitivo brasileiro com base na teoria do Labelling Approach e na Criminologia Crítica. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 15, p. 105-130, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, pp. 439-459, 1993.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 10 set. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 4ª ed. 2021.

IANNI, Octávio. **Estado e capitalismo**: *estrutura social e industrialização no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal**: parte geral. Volume 1. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOSURDO, Domenico. **A luta de classes**: uma história política e filosófica. São Paulo, SP: Boitempo, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Volume IV, Rio de Janeiro: Forense, 1965.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo, 2013.

MATSUMOTO, Adriana Eiko; FARIAS, Marcio; ALMEIDA, Silvio Luiz de. Drugs and Race. **Drugs And Social Context**, [S.L.], p. 77-88, 2018. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-72446-1_6.

MOORE, Carlos. **A África que incomoda**: sobre a problematização do legado africano no cotidiano brasileiro. Belo Horizonte, MG: Nandyala, 2010.

MOURA JÚNIOR, James Ferreira; XIMENES, Verônica Moraes. A identidade social estigmatizada de pobre: uma constituição opressora. **Fractal: Revista de Psicologia**, 28(1), 76–83, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **Fundamentos teórico-constitucionais de proteção ao domicílio em flagrantes de crime permanente**: análise do tema 280 da sistemática da repercussão geral à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Orientador: Claudio do Prado Amaral. 168 p. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

PRADO, Daniel Nicory do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1962. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201962>.

SARLET, Ingo Wolfgang. A inviolabilidade do domicílio e seus limites. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544- 562, julho/dezembro de 2013.

SCHICK, Frederick. On humiliation. **Social Research**, Baltimore, v. 64, n. 1, p. 131-138, 1997.

- SCHULHOFER, Stephen J. **More essential than ever**: The fourth amendment in the twenty first century. Oxford University Press, 2012.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SILVA, Raíssa Zago Leite da. **Labelling Approach**: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 18, p. 101-109, jan./abr. 2015.
- SIQUEIRA, Luana. **Pobreza e serviço social**: diferentes concepções e compromissos políticos. São Paulo: Cortez Editora, 2013.
- TEIXEIRA, Isabela Bentes Abreu. Política de drogas no Brasil e o papel do Estado Liberal: luta de classes, ideologia e repressão. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, v.1, n.1, jan-jul/2012.
- UNITED NATIONS. **World Drug Report 2021**. United Nations Office on Drugs and Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_2.pdf. Acesso em 10 set. 2022.
- UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights, June 12, 1776**. Document Bank of Virginia. Disponível em: <https://edu.lva.virginia.gov/dbva/items/show/184>. Acesso em: 10 set. 2022.
- UNITED STATES OF AMERICA. **The Bill of Rights, September 25, 1789**. National Archives. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 10 set. 2022.
- XIMENES, Verônica Morais *et al.* Drugs and Poverty: interfaces of oppression in the capitalist world. **Drugs And Social Context**, [S.L.], p. 49-61, 2018. Springer International Publishing. http://dx.doi.org/10.1007/978-3-319-72446-1_4.
- ZACCONE, Orlando D'Elia Filho. **Acionista do nada**: quem são os verdadeiros traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

APÊNDICE A - COMUNICAÇÃO PARA COLETA DE CASOS

Pedido - Trabalho de Conclusão de Curso - Relação de processos julgados



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para antonioalves ▾

seg, 12 de set. 20:17 ☆ ↶ ⋮

Prezado, boa noite!

Espero que esteja bem e com saúde.

Meu nome é Thainá Barroso Vieira Costa e eu sou estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Estou iniciando a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso e irei realizar um estudo de caso acerca do julgamento dos delitos de tráfico de drogas na comarca de Fortaleza.

Por isso, gostaria de saber se seria possível me enviar uma relação dos números dos processos que foram julgados nos últimos meses. Há alguma ata, algo do tipo?

No mais, agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta.

Se for necessário, posso enviar qualquer documento comprobatório.

Muito obrigada!

Atenciosamente,
Thainá Barroso

Comunicação com a 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE

Pedido - Trabalho de Conclusão de Curso - Relação de processos julgados



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para foro2tx ▾

seg, 12 de set. 20:18 ☆ ↶ ⋮

Prezado, boa noite!

Espero que esteja bem e com saúde.

Meu nome é Thainá Barroso Vieira Costa e eu sou estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Estou iniciando a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso e irei realizar um estudo de caso acerca do julgamento dos delitos de tráfico de drogas na comarca de Fortaleza.

Por isso, gostaria de saber se seria possível me enviar uma relação dos números dos processos que foram julgados nos últimos meses. Há alguma ata, algo do tipo?

No mais, agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta.

Se for necessário, posso enviar qualquer documento comprobatório.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Thainá Barroso

Comunicação com a 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE

Pedido - Trabalho de Conclusão de Curso - Relação de processos julgados



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para maria.verissimo ▾

seg., 12 de set. 20:24 ☆ ↶ ⋮

Prezada, boa noite!

Espero que esteja bem e com saúde.

Meu nome é Thainá Barroso Vieira Costa e eu sou estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Estou iniciando a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso e irei realizar um estudo de caso acerca do julgamento dos delitos de tráfico de drogas na comarca de Fortaleza.

Por isso, gostaria de saber se seria possível me enviar uma relação dos números dos processos que foram julgados nos últimos meses. Há alguma ata, algo do tipo?

No mais, agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta.

Se for necessário, posso enviar qualquer documento comprobatório.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Thainá Barroso

Comunicação com a 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE

Pedido - Trabalho de Conclusão de Curso - Relação de processos julgados



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para for.4trafico ▾

seg., 12 de set. 20:25 ☆ ↶ ⋮

Prezado, boa noite!

Espero que esteja bem e com saúde.

Meu nome é Thainá Barroso Vieira Costa e eu sou estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Estou iniciando a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso e irei realizar um estudo de caso acerca do julgamento dos delitos de tráfico de drogas na comarca de Fortaleza.

Por isso, gostaria de saber se seria possível me enviar uma relação dos números dos processos que foram julgados nos últimos meses. Há alguma ata, algo do tipo?

No mais, agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta.

Se for necessário, posso enviar qualquer documento comprobatório.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Thainá Barroso

Comunicação com a 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE

Pedido - Trabalho de Conclusão de Curso - Relação de processos julgados

Caixa de entrada x



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para for.5delitotrafico ▾

seg., 12 de set. 20:25 ☆ ↶ ⋮

Prezado, boa noite!

Espero que esteja bem e com saúde.

Meu nome é Thainá Barroso Vieira Costa e eu sou estudante do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Estou iniciando a elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso e irei realizar um estudo de caso acerca do julgamento dos delitos de tráfico de drogas na comarca de Fortaleza.

Por isso, gostaria de saber se seria possível me enviar uma relação dos números dos processos que foram julgados nos últimos meses. Há alguma ata, algo do tipo?

No mais, agradeço a atenção e fico no aguardo da resposta.

Se for necessário, posso enviar qualquer documento comprobatório.

Muito obrigada!

Atenciosamente,

Thainá Barroso



COMARCA DE FORTALEZA - 5a Vara de Delitos de Tráfico <for.5delitotrafico@tjce.jus.br>
para mim ▾

ter., 13 de set. 14:21 ☆ ↶ ⋮

Boa tarde, prezada!

Necessito que delimite a quantidade de meses para a pesquisa.

Atenciosamente,

*5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
Comarca de Fortaleza
Telefone: (85) 3492-8644*



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para COMARCA ▾

ter., 13 de set. 14:24 ☆ ↶ ⋮

Boa tarde!

Se possível, favor enviar dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2022.

Muito obrigada.

Atenciosamente,

Thainá Barroso

--

Atenciosamente,

*Thainá Barroso
Telefone/WhatsApp: (85) 99155-4030*



Thainá Barroso <thainabvcosta@gmail.com>
para COMARCA ▾

qua., 14 de set. 13:25 ☆ ↶ ⋮

Prezados, boa tarde!

Foi possível verificar no e-mail acima? Desde já, agradeço a atenção.



COMARCA DE FORTALEZA - 5a Vara de Delitos de Tráfico <for.5delitotrafico@tjce.jus.br>
para mim ▾

14 de set. de 2022 15:30 ☆ ↶ ⋮

Prezado, boa tarde!
Será providenciado.

Atenciosamente,

*5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
Comarca de Fortaleza
Telefone: (85) 3492-8644*

 **Thainá Barroso** <thainabvcosta@gmail.com>
para COMARCA ▾ 17 de set. de 2022 09:35 ☆ ↶ ⋮

Prezada, bom dia!

Há alguma previsão do envio do relatório com os números dos processos?

Agradeço desde já!

Atenciosamente,
Thainá Barroso

 **COMARCA DE FORTALEZA - 5ª Vara de Delitos de Tráfico** <for.5delitotraffico@tjce.jus.br>
para mim ▾ 19 de set. de 2022 19:24 ☆ ↶ ⋮



Prezada,

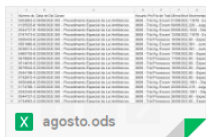
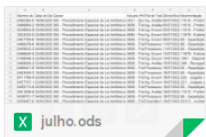
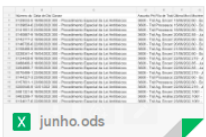
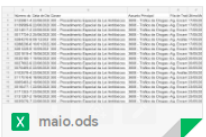
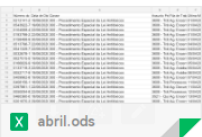
Conforme solicitado, segue em anexo relatórios.

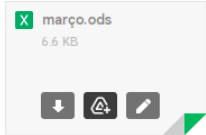

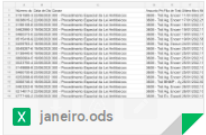
Atenciosamente,

*5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
Comarca de Fortaleza
Telefone: (85) 3492-8644*

8 anexos • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ

 **Thainá Barroso** <thainabvcosta@gmail.com>
para COMARCA ▾ 19 de set. de 2022 21:50 ☆ ↶ ⋮

Prezada,

Muito obrigada!

Atenciosamente,
Thainá Barroso

Comunicação com a 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE